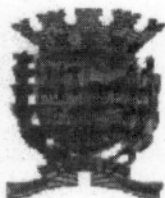


ATA DE SEGUNDA VOTAÇÃO

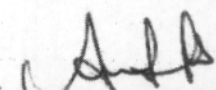


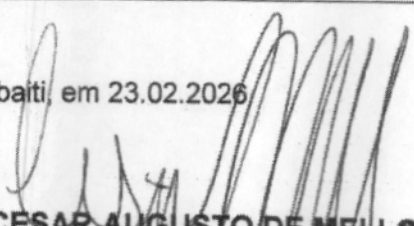
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

**CHAMADA COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A
QUADRAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 23.02.2026 A HORA
E LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zaninetti de Matos	✓	
02	Carlos Eduardo Pereira	✓	
03	César Augusto de Mello	✓	
04	José Roberto Altvater	✓	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	✓	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	✓	
07	Tadeu de Jesus Salomão	✓	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	✓	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	✓	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaiti, em 23.02.2026


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Ata da 46ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura realizada em data de 24 de fevereiro de 2026, contando com a presença de 09 (nove) vereadores, a saber: André Zanineti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário, Jose Roberto Altvater – 1º Vice – Presidente, Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice Presidente, Carlos Eduardo Pereira – 2º Secretário, Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora, Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora, Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente ANDRÉ ZANINETI DE MATOS, abriu os Trabalhos Legislativos desta 46ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura,** logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Jamilson, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Aprovação da ata da 45ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura realizada em data de 09 de fevereiro de 2026. Aprovada por todos.**

LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS: - **Revisa da FAEP – Boletim Informativo.** - **Folders de cursos diversos.** - Revisa da FAEP – Boletim Informativo. - Of. 001 (leitura na íntegra). - Of. 074 (leitura na íntegra). - Of. 77 (leitura na íntegra). - Of. 078 (leitura na íntegra). - Of. 080 (leitura na íntegra). - Of. 083 (leitura na íntegra). Entrada dos seguintes documentos do poder legislativo: **INDICAÇÃO DE Nº 070 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada a roçada da estrada que se inicia na BR-153 até a Vila Rural Ananias Costa, no Bairro Patrimônio do Café. **INDICAÇÃO DE Nº 071 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada a roçada no campo, podas das árvores e retirada de galhos no Bairro Patrimônio do Café. **INDICAÇÃO DE Nº 072 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento na Vila Rural Ananias Costa, no Bairro Patrimônio do Café. **INDICAÇÃO DE Nº 073 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento na estrada do Bairro Patrimônio do Café. **INDICAÇÃO DE Nº 074 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento no Bairro Santa Helena. **INDICAÇÃO DE Nº 075 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento no Bairro Ipiranguinha. **INDICAÇÃO DE Nº 076 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento na estrada do Bairro Campeiro. **INDICAÇÃO DE Nº 077 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento na estrada do Britador. **INDICAÇÃO DE Nº 078 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento na estrada dos Bairros Carneiro e Figueira Branca. **INDICAÇÃO DE Nº 079 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental,

seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento na estrada do Bairro Estela.

INDICAÇÃO DE Nº 080/2026, de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento no sentido da Pedreira do Sr. Paulo, no Bairro Fazendinha.

INDICAÇÃO DE Nº 081 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento na estrada do Lambari – P.A. Vale Verde.

INDICAÇÃO DE Nº 082 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja construída área de lazer com instalação de parquinho infantil para as crianças no Bairro Mãe Rainha, ao lado do projeto do antigo Ginásio de Esportes.

INDICAÇÃO DE Nº 083 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja colocada uma caçamba de lixo na Feira da Lua e Sol, considerando que não há local adequado para descarte dos resíduos.

INDICAÇÃO DE Nº 084 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o conserto de um buraco na Rua Hermelindo Marodin, nº 1063, no Alto da Cidade.

INDICAÇÃO DE Nº 085 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, sejam realizadas melhorias no trevo do Alto da Cidade, com instalação de redutor de velocidade (lombada) e iluminação adequada, tendo em vista que no local vêm ocorrendo vários acidentes, inclusive com vítimas fatais.

INDICAÇÃO DE Nº 086 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, sejam realizadas melhorias na entrada do Bairro Patrimônio do Café, com implantação de redutor de velocidade e iluminação adequada, considerando o intenso fluxo de veículos, inclusive com saída de ônibus escolar várias vezes ao dia.

INDICAÇÃO DE Nº 087 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada manutenção no poço artesiano do Bairro São Roque do Bugio, tendo em vista que a falta de manutenção vem ocasionando frequentes interrupções no abastecimento de água.

INDICAÇÃO DE Nº 088 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que seja realizado estudo técnico visando a implantação de lixeiras estratégicas no Município de Ibaiti.

INDICAÇÃO DE Nº 089 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada manutenção na ponte próxima à propriedade do Sr. Hudson, considerando o risco às pessoas que transitam diariamente pelo local.

INDICAÇÃO DE Nº 090 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada manutenção na ponte próxima à propriedade do Sr. Dacir.

INDICAÇÃO DE Nº 091 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O

Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada manutenção na ponte próxima ao Ipirangão. **INDICAÇÃO DE Nº 092 de 19/02/2026 de Autoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada reforma e ampliação da UBS Suzimar Rodrigues de Melo, no Bairro Patrimônio do Café, com implantação de sala de atendimento odontológico equipada com todos os equipamentos necessários. **INDICAÇÃO DE Nº 093 de 19/02/2026 de Autoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja instalada academia ao ar livre junto à UBS Suzimar Rodrigues de Melo, no Bairro Patrimônio do Café. **INDICAÇÃO DE Nº 094 de 19/02/2026 de Autoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada pavimentação asfáltica na Vila Rural Ananias Costa, no Bairro Patrimônio do Café. **INDICAÇÃO DE Nº 095 de 19/02/2026 de Autoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada pavimentação asfáltica do Bairro Patrimônio do Café até o Bairro Santa Helena, com ligação até a PR-531. **INDICAÇÃO DE Nº 096 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada a colocação de grades nas portas e janelas da UBS Antônio Carlos da Silva, no Bairro DER. **INDICAÇÃO DE Nº 097 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja disponibilizado veículo para transporte de pacientes que necessitam realizar consultas médicas no Município de Cornélio Procopio. **INDICAÇÃO DE Nº 098 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao setor competente, sejam disponibilizadas 02 (duas) lixeiras para o pátio da Igreja do Bairro São João do Paraíso, no Vassoural. **INDICAÇÃO DE Nº 099 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada operação tapa-buracos e revitalização das ruas do Bairro Gralha Azul. **INDICAÇÃO DE Nº 100 de 19/02/2026 de Autoria das Vereadoras Márcia A. P. Lemes, Tânia P. S. Constantino, Ver Lucia S. dos Santos e Marli C. S. Vigilato:** As Vereadoras que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerem que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado estudo técnico e providências necessárias para a implantação de um CAPS – Centro de Atenção Psicossocial – no Município. **INDICAÇÃO DE Nº 101 de 19/02/2026 de Autoria das Vereadoras Márcia A. P. Lemes, Tânia P. S. Constantino, Ver Lucia S. dos Santos e Marli C. S. Vigilato:** As Vereadoras que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerem que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada operação tapa-buracos em todas as ruas do Bairro Oscar Arieta Negrão. **INDICAÇÃO DE Nº 102 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada a cobertura e reforma da quadra de esportes do Bairro Vassoural. **INDICAÇÃO DE Nº 103 de**

19/02/2026 de Autoria da Vereadora Márcia Andrea Pereira Lemes: A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada a revitalização da pista de saúde do Município. **INDICAÇÃO DE Nº 104 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Márcia Andrea Pereira Lemes:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada a instalação de academia ao ar livre na pista de saúde do Município. **INDICAÇÃO DE Nº 105 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Márcia Andrea Pereira Lemes:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada a instalação de academia ao ar livre no Bairro São Roque do Pico. **INDICAÇÃO Nº 106 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino.** A Vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente INDICAÇÃO, para que determine ao setor competente a realização de roçagem e limpeza na Rua Arthur Santos, a partir da esquina do Centro Recreativo Fabrício Leal, seguindo no sentido do Posto Transbrasiliana. **INDICAÇÃO Nº 107 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino.** A Vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente INDICAÇÃO, para que determine ao setor competente a realização de roçagem e limpeza na Rua Alcebides Rodrigues de Mello e na Rua Amado Fortunato Heidgger, no Bairro João Edmundo de Carvalho. **INDICAÇÃO Nº 108 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino.** A Vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente INDICAÇÃO, para que determine ao setor competente a realização de operação tapa-buracos no cruzamento da Rua João Leandro com a Rua José Claudomiro Gonçalves. **INDICAÇÃO Nº 109 de 20/02/2026 de Autoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino.** A Vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente INDICAÇÃO, para que determine ao setor competente a pintura do muro da Escola Monteiro Lobato, a revitalização do espaço destinado ao parquinho e a substituição dos brinquedos existentes. **INDICAÇÃO Nº 110 de 19/02/2026 de autoria dos Vereadores: César Augusto de Mello, Tadeu de Jesus Salomão e Carlos Eduardo Pereira.** Os Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente INDICAÇÃO, para que determine ao setor competente a realização de patrolamento e cascalhamento das estradas rurais do Bairro Estela, no Município de Ibaiti. **INDICAÇÃO Nº 111 de 19/02/2026 de autoria do Vereador: César Augusto de Mello.** O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente INDICAÇÃO, para que determine ao setor competente o conserto da tampa do bueiro localizado na Rua Jaime Nogueira, próximo ao nº 23, na descida para a propriedade do senhor Tião Alves. **Palavra Livre: Com a palavra livre a vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos disse:** Boa noite a todos. Boa noite ao presidente, aos vereadores, aos que se fazem presentes aqui no plenário, à Dra. Cristiane, Dra. Rafaela, Simone, Carlos e também aos ouvintes internautas. Eu apenas gostaria de ler aqui, presidente, um ofício que eu recebi do deputado Luciano Ducci, onde ele está nos enviando para a saúde de Ibaiti R\$ 350.000. Então, Câmara dos Deputados, gabinete do deputado Luciano Ducci, PSB Paraná, Brasília, 20 de fevereiro de 2026. À sua excelência o senhor Roberto Regazzo Betão, prefeito municipal de Ibaiti. Assunto: Recursos financeiros 2026 – Orçamento Impositivo. Prezado prefeito, com meus cordiais cumprimentos e conforme solicitado pelos nobres amigos, a senhora Vera do Julinho, vereadora, senhor José Oscar Belão, ex-vereador, e senhor William Galdino Alves, presidente do PSB municipal. Tenho grata satisfação de comunicar-lhe que designei para o município de Ibaiti indicação de recursos financeiros ao Orçamento Geral da União – OGU 2026, por meio de emenda impositiva. Custeio – incremento temporário ao custeio de serviço de Atenção Primária à Saúde para cumprimento de metas, no valor de R\$ 350.000. Vale lembrar que, a partir do dia 25/02, o cadastro da proposta deverá ser efetuado no Fundo Nacional de Saúde – InvestSUS,

com aceite e cadastro no plano de aplicação. Diante do exposto, agradeço a atenção dispensada a este ofício, colocando meu gabinete na capital federal à disposição para melhores esclarecimentos. Ao ensejo, valho-me da oportunidade para renovar manifestos de elevada estima e distinta consideração. Atenciosamente, Luciano Ducci, deputado federal do PSB Paraná. Muito obrigada, presidente. Também queria agradecer ao deputado federal Luciano Ducci por ter encaminhado para nós essa ajuda de custeio, que vai nos ajudar muito na saúde pública, no pagamento de exames, médicos e nas demais despesas da saúde pública. Muito obrigada.

Ordem do dia: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA MOÇÃO: MOÇÃO DE APLAUSO Nº 009 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025. Autoria: Vereadores da 19ª Legislatura. Assunto: Aplausos aos ciclistas de Ibaiti. Aprovada por unanimidade. Satisfeitos os requisitos legais e regimentais para a criação da comissão parlamentar de inquérito, requerida pelos vereadores Carlos Eduardo Pereira, César Augusto de Mello e Tadeu de Jesus Salomão, determino a leitura do REQUERIMENTO de abertura da CPI referente aos recursos públicos aplicados na expo Ibaiti 2025 realizada no ano de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) O(s) Vereador(es) infra-assinado(s), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica do Município de Ibaiti e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a instauração de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI), para apurar irregularidades na organização e execução da EXPO IBAITI 2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO FATO DETERMINADO. O objeto da presente Comissão Parlamentar de Inquérito é a apuração de possíveis irregularidades e atos de improbidade administrativa na organização, financiamento e execução da EXPO IBAITI 2025, ocorrida entre 06 e 09 de novembro de 2025, abrangendo especificamente: A legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, no valor de R\$ 750.000,00, para a montagem da estrutura do evento, com fundamento em suposta situação emergencial (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021). A parceria informal e sem amparo legal entre o Município de Ibaiti e a Associação Cultural, Comercial, Industrial e Agrícola de Ibaiti (ACCIA), que atuou na gestão e exploração econômica do evento sem a celebração de convênio, termo de fomento ou outro instrumento previsto na Lei nº 13.019/2014. O evidente conflito de interesses envolvendo agentes públicos municipais que, simultaneamente, ocupavam cargos de direção na associação ou na comissão organizadora do evento, em violação aos princípios da moralidade e impessoalidade. As graves inconsistências, irregularidades e possíveis fraudes na prestação de contas apresentada pela ACCIA, incluindo pagamentos sem nota fiscal, superfaturamento, duplicidade de despesas e transações com empresas de dirigentes da própria associação.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAMENTOS. Os fatos que motivam este requerimento indicam um grave desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos e uma gestão temerária do patrimônio municipal, demandando a apuração rigorosa por parte deste Poder Legislativo.

DO CONTEXTO FÁTICO E DA ORGANIZAÇÃO PRÉVIA DO EVENTO SEM RESPALDO JURÍDICO A EXPO IBAITI 2025 foi amplamente divulgada, planejada e organizada com antecedência estimada entre 8 (oito) e 10 (dez) meses, período no qual não existia qualquer convênio, contrato administrativo, termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congênere formalizado e publicamente disponível que autorizasse a execução do evento com recursos públicos municipais. A divulgação institucional do evento ocorreu antes da formalização e da publicitação de qualquer ajuste, inexistindo, à época, transparência quanto: À existência do instrumento jurídico; Ao plano de trabalho; Aos valores envolvidos; Às metas pactuadas; Ao cronograma de execução; Aos mecanismos de fiscalização. Há indícios de que o Município de Ibaiti: Assumiu integralmente o risco financeiro do evento; Realizou despesas públicas sem respaldo em instrumento jurídico válido; Permitiu que entidade privada explorasse economicamente evento custeado com recursos públicos; Possivelmente violou os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Tais condutas podem caracterizar irregularidade administrativa grave, passível de responsabilização pelos órgãos de controle. Tal circunstância já configura, em tese, violação ao princípio da legalidade e da publicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que recursos públicos não podem ser empregados sem prévia autorização formal e transparente.

1.2. DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO CONVÊNIO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE Posteriormente, foi noticiada a formalização de instrumento jurídico entre o Município de Ibaiti e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE IBAITI – ACCIA, envolvendo repasse de verbas públicas para a realização do evento.

Todavia, até a presente data: O referido instrumento não está disponível no Portal da Transparência; Inexiste acesso público ao seu conteúdo integral; Não há divulgação do plano de trabalho, valores detalhados, metas, prazos ou critérios de fiscalização. A omissão de tais informações impede o controle social, afronta diretamente o art. 37 da Constituição Federal e compromete a própria validade e eficácia do ajuste administrativo, especialmente diante do elevado volume de recursos públicos empregados. A legislação federal exige que a organização da sociedade civil possua, como regra geral, mínimo de 1 (um) ano de existência para firmar parcerias com o Poder Público. No caso concreto: A ACCIA foi criada em 02/12/2024; O evento ocorreu em novembro de 2025; Não há notícia de ato administrativo formal dispensando o prazo mínimo, tampouco justificativa de interesse público relevante. Tal circunstância reforça a ilegalidade do modelo adotado. A ACCIA, por sua vez: Atuou sem respaldo contratual; Recebeu e administrou receitas provenientes de evento custeado pelo erário; Efetuou pagamentos de serviços já custeados pelo Município; Não demonstrou capacidade técnica e operacional compatível com a dimensão do evento. Esses fatos podem ensejar: Devolução de valores; Responsabilização da diretoria; Apontamentos pelo Tribunal de Contas e Ministério Público.

1.3. DA ATUAÇÃO PRÉVIA E IRREGULAR DE AGENTE PÚBLICO COMO REPRESENTANTE DE FATO DA ASSOCIAÇÃO. Apura-se, ainda, que no período anterior à formalização do convênio, o então Secretário Municipal de Agricultura, Sr. CARLOS DIEGO VIGILATO DA ROCHA, atuava publicamente como representante de fato da ACCIA, participando da divulgação do evento, promovendo a EXPO IBAITI 2025 e falando em nome da entidade, embora formalmente a presidência estivesse atribuída a terceiro. Tal atuação caracteriza gestão e representação informal da associação por agente público, em contexto diretamente relacionado à futura formalização de parceria com o Município, evidenciando: Confusão entre as esferas pública e privada; Violação ao dever de segregação de funções; Possível conflito de interesses. Ressalte-se que o mesmo agente público que atuou como representante de fato da associação posteriormente figurou como gestor do ajuste, concentrando influência nas fases prévia, formal e executória do evento, em possível afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e legalidade.

1.4. DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DO OBJETO E DA INVERSÃO DA ORDEM LEGAL O conjunto fático revela clara inversão da ordem legal, uma vez que: Primeiro houve ampla divulgação, organização e estruturação do evento; Em seguida, a associação passou a atuar como se legitimada estivesse; Tal dinâmica caracteriza execução antecipada do objeto público, prática reiteradamente reprovada pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público, por comprometer a lisura e a legalidade da aplicação de recursos públicos.

1.5. DA VIOLAÇÃO AO MARCO REGULATÓRIO DO TERCEIRO SETOR (LEI Nº 13.019/2014). Nos termos da Lei nº 13.019/2014, a atuação de entidades privadas em parceria com o Poder Público exige, obrigatoriamente, a celebração prévia de termo de colaboração, termo de fomento ou convênio, precedidos de chamamento público e plano de trabalho aprovado. Além disso, o art. 39 da referida lei veda a celebração de parcerias quando houver agentes públicos como dirigentes da entidade privada. Ainda que se considerasse existente instrumento formal, a participação ativa de agente público na direção ou representação da associação já seria suficiente para macular a parceria. A ausência de qualquer instrumento jurídico válido agrava a irregularidade, tornando a gestão de recursos públicos absolutamente ilegítima.

1.6. DAS RECEITAS GERADAS PELO EVENTO E DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUA DESTINAÇÃO Apesar de o evento ter sido integralmente custeado com recursos públicos, a associação passou a auferir receitas provenientes da venda de ingressos, bebidas e exploração de espaços publicitários, sem que exista previsão legal ou contratual clara quanto à destinação desses valores. Tais receitas, por sua natureza, devem ser consideradas receitas públicas ou vinculadas ao objeto da parceria, não podendo ser apropriadas livremente por entidade privada sem previsão expressa e prestação de contas ao Tesouro Municipal.

1.7. DA INEXISTÊNCIA DE PODER PARA CONCEDER DIREITO DE USO E DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM TERCEIROS O Parque Industrial de Ibaíti é bem público municipal. A ACCIA, enquanto entidade privada, não possui poder jurídico para conceder direito de uso, exploração ou imagem do referido espaço a terceiros, sem delegação formal do Município. Na inexistência de convênio, termo de parceria ou ato administrativo válido: A associação não pode dispor do bem público; Contratos firmados com terceiros, como o denominado contrato da Ride Horse, revelam-se nulos de pleno direito, por versarem sobre bem que a associação não detém legitimidade para explorar. No presente caso, a ACCIA atuou como se fosse a própria promotora do evento, firmando contratos (como o de concessão de uso com a empresa RIDE HORSE MODA E EVENTOS LTDA), gerindo receitas de bilheteria, estacionamento e espaços comerciais, e realizando pagamentos, tudo sem qualquer vínculo jurídico formal com o Município. Tal fato é gravíssimo,

pois permitiu que uma entidade privada explorasse economicamente um evento custeado integralmente com recursos públicos, sem a devida prestação de contas e sem reverter os lucros ao erário.

1.8. DO DESVIO DE FINALIDADE E DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO Os fatos narrados indicam fortes indícios de desvio de finalidade administrativa, uma vez que: Recursos públicos foram empregados para viabilizar evento; Cujas exploração econômica beneficiou entidade privada; Sem previsão legal; Sem controle público efetivo; Sem transparência quanto às receitas e despesas. Tal conduta pode configurar dano ao erário, enriquecimento sem causa e violação aos princípios da administração pública.

1.9 DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA CRIAÇÃO DE URGÊNCIA ARTIFICIAL. A análise dos procedimentos de contratação relacionados à EXPO IBAITI 2025 evidencia a utilização indevida, reiterada e sistemática de hipóteses excepcionais de contratação direta, notadamente a dispensa e a inexigibilidade de licitação, em contexto de planejamento prévio plenamente conhecido, amplamente divulgado e absolutamente previsível, caracterizando criação deliberada de urgência artificial e burla direta ao dever constitucional de licitar. A realização da EXPO IBAITI 2025, com datas, atrações e estrutura definidas, era de conhecimento público desde dezembro de 2024, circunstância que afasta por completo qualquer alegação de imprevisibilidade ou de urgência superveniente relacionada às contratações necessárias à execução do evento. Havia, portanto, tempo mais do que suficiente para a instauração e conclusão de procedimentos licitatórios regulares, compatíveis com os princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade administrativa. Apesar dessa ampla antecedência e da absoluta previsibilidade do evento, verifica-se que diversas contratações foram formalizadas por inexigibilidade de licitação, todas publicadas no Diário Oficial na mesma data 14 de outubro de 2025, às vésperas da realização do evento. Tal concentração temporal revela que as contratações não decorreram de fatos supervenientes, mas de decisões previamente tomadas e informalmente executadas, cuja formalização foi deliberadamente postergada. Essa conduta desvirtua por completo a finalidade legal da inexigibilidade, que não se presta a suprir falhas de planejamento, tampouco a regularizar situações já consolidadas de fato, configurando indício robusto de burla indireta e consciente ao dever constitucional de licitar. Paralelamente, o Município promoveu a contratação de praticamente toda a infraestrutura do evento por meio de dispensa de licitação, sob a alegação de emergência, abrangendo objeto amplo, complexo e estrutural, incompatível com o regime jurídico excepcional invocado. A suposta emergência não decorreu de fato imprevisível, mas da omissão deliberada da própria Administração em planejar tempestivamente as contratações necessárias, circunstância que não autoriza, em nenhuma hipótese legal, a contratação direta. Ressalte-se que o objeto contratado por dispensa abrangeu, entre outros itens, palco, pavilhões, tendas, arquibancadas, camarins, banheiros, sonorização, iluminação, painéis de LED e geradores, ou seja, a infraestrutura integral do evento, extrapolando de forma manifesta o conceito legal de bens e serviços estritamente necessários ao enfrentamento de situação emergencial. A conjugação das inexigibilidades concentradas em data única com a dispensa emergencial às vésperas do evento evidencia um padrão reiterado de criação deliberada de urgência artificial, utilizado como mecanismo para legitimar exceções legais ao dever de licitar. O cronograma fático observado revela inversão completa da lógica legal, nos seguintes termos: Decisão política e ampla divulgação antecipada do evento; Execução fática e tratativas informais prévias; Formalização tardia mediante contratação direta. Tal dinâmica caracteriza regularização posterior de decisões já consolidadas, prática reiteradamente reprovada pelos Tribunais de Contas, por violar frontalmente os princípios da legalidade, do planejamento e da transparência administrativa. A utilização indevida da dispensa e da inexigibilidade eliminou por completo a possibilidade de competição, de pesquisa ampla de mercado e de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nessas hipóteses, o dano ao erário é presumido, uma vez que a supressão do certame impede qualquer verificação objetiva da economicidade e da compatibilidade dos preços contratados com o mercado. As condutas descritas afrontam, de forma direta e cumulativa: O art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; Os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e planejamento; Os limites estritos da dispensa e da inexigibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Tais irregularidades reforçam o desvio de finalidade dos ajustes celebrados e impõem a necessidade de apuração rigorosa e aprofundada das responsabilidades administrativas, civis e eventualmente penais dos agentes públicos envolvidos.

1.10 - DOS EVENTOS PARALELOS REALIZADOS SEM QUALQUER PRESTAÇÃO DE CONTAS A análise dos documentos encaminhados e das informações prestadas no âmbito da EXPO IBAITI 2025 revela a existência de eventos paralelos diretamente vinculados à programação oficial, os quais foram realizados sem qualquer prestação de contas, relatório financeiro, demonstração de

receitas e despesas ou apresentação de contratos. Consta-se que não há qualquer registro contábil ou financeiro referente aos seguintes eventos: Baile da Escolha da Rainha da Expo Ibaity – realizado em 07/06/2025; Baile Esquentando Expo – realizado em 06/09/2025; Cavalcada da Expo Ibaity – realizada em 26/10/2025. Tais eventos não se confundem com simples atividades acessórias ou informais, mas consistem em ações estruturadas, com atrações artísticas, utilização de estrutura física, logística, divulgação, organização de público e evidente potencial de arrecadação, inclusive por meio de ingressos, patrocínios, comercialização de bebidas, alimentos e outras receitas correlatas. Apesar disso, não há qualquer demonstração de origem, destinação ou movimentação de recursos financeiros, tampouco comprovação de despesas, contratos com fornecedores, pagamentos de artistas, serviços de som, iluminação, segurança, infraestrutura ou apoio operacional. A completa ausência de prestação de contas desses eventos paralelos compromete de forma grave a transparência, a rastreabilidade financeira e o controle dos recursos envolvidos, impedindo a verificação de eventual uso de bens públicos, recursos públicos diretos ou indiretos, ou desvio de receitas vinculadas ao evento principal. Ressalte-se que, ao integrarem o calendário oficial e a estratégia de promoção da EXPO IBAITY 2025, tais eventos não podem ser tratados como iniciativas privadas autônomas, especialmente diante do maciço aporte de recursos públicos no evento principal, da utilização de estrutura pública e da atuação de agentes públicos na sua organização. A omissão deliberada de informações financeiras relativas a esses eventos paralelos configura indício relevante de irregularidade grave, podendo caracterizar ocultação de receitas, burla ao dever de prestação de contas, violação aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e transparência, além de potencial dano ao erário. Diante desse cenário, impõe-se o aprofundamento das investigações por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, com a requisição integral de documentos, contratos, extratos, comprovantes de arrecadação e despesas, bem como a apuração de responsabilidades dos organizadores, gestores e eventuais beneficiários dos recursos movimentados à margem de qualquer controle institucional.

2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MATERIALMENTE INVÁLIDA E INAPTA À APROVAÇÃO A prestação de contas apresentada pela Associação Cultural, Comercial, Industrial e Agrícola de Ibaity – ACCIA, referente à EXPO IBAITY 2025, revela-se materialmente inválida, ainda que formalmente extensa, mostrando-se inapta à aprovação pelos órgãos de controle interno e externo. Embora o acervo documental apresentado contenha aproximadamente 139 páginas, verifica-se que a comprovação das despesas se apoia, majoritariamente, em comprovantes de transferências bancárias (PIX), desacompanhados dos elementos essenciais exigidos para a regular liquidação da despesa pública. Nos termos da Lei nº 4.320/1964, a despesa pública somente se considera regularmente executada quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – existência de instrumento formal (contrato, convênio, ajuste ou equivalente); II – nota fiscal ou documento fiscal idôneo; III – comprovação da efetiva execução do objeto. No caso em análise, tais requisitos não são observados de forma sistemática, sendo recorrente a apresentação isolada de comprovantes de pagamento, sem qualquer vinculação clara a contrato, documento fiscal ou relatório de execução.

2.1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE COMPROVANTES DE PIX A prestação de contas utiliza transferências via PIX como principal meio de demonstração das despesas realizadas. Todavia, transferências bancárias não constituem, por si sós, prova de regularidade da despesa pública, servindo apenas como indício de pagamento, e não de legalidade, legitimidade, economicidade ou efetiva execução do gasto. Em diversos casos, os comprovantes apresentados, não indicam claramente o objeto do pagamento; não estão associados a contrato, pedido formal ou empenho; não possuem correspondência com nota fiscal válida; não permitem aferir se o serviço foi efetivamente prestado. Tal prática inviabiliza a rastreabilidade do gasto público, compromete a transparência e obsta a fiscalização, em violação direta aos princípios da legalidade, publicidade e moralidade administrativa.

2.2. AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL Consta-se a ausência generalizada de notas fiscais relativas a despesas relevantes do evento, incluindo fornecimento de alimentação, serviços de apoio, mão de obra e pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas vinculadas a dirigentes ou agentes públicos. Nos casos em que há apresentação de documentos fiscais, verifica-se que estes, não guardam correspondência direta com os valores pagos; não demonstram vínculo claro com o objeto do evento; aparecem de forma isolada, sem integração ao conjunto da despesa. A inexistência de documentação fiscal adequada impede a regular liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, tornando o gasto irregular, independentemente da efetiva ocorrência do pagamento.

2.3 PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS SEM LASTRO LEGAL Foram identificados pagamentos realizados a pessoas físicas, por meio de PIX, para suposta prestação de serviços relacionados ao evento, sem apresentação de contratos de

prestação de serviços, recibos de pagamento a autônomo (RPA), comprovação de retenções legais obrigatórias (INSS, ISS e IR) e relatórios de execução dos serviços. Tal prática caracteriza execução informal de despesa pública, com potencial burla às normas fiscais, previdenciárias e trabalhistas, comprometendo a lisura da aplicação dos recursos públicos. **2.4 DESPESA COM SEGURO DO EVENTO SEM COMPROVAÇÃO EFETIVA** A prestação de contas apresenta apenas orçamento relativo à contratação de seguro do evento, sem a juntada da apólice válida, tampouco comprovação de vigência, cobertura ou pagamento integral. Registre-se, ainda, que houve incidente durante a realização do evento, sem qualquer comprovação de indenização aos prejudicados, reforçando o indício de que o seguro não foi efetivamente contratado, apesar de constar como despesa realizada. Tal situação indica possível despesa fictícia ou irregularmente comprovada, agravando a inconsistência da prestação de contas. **2.5 INVIABILIDADE DE AUDITORIA E CONCILIAÇÃO CONTÁBIL** A estrutura da prestação de contas não permite auditoria técnica adequada, diante da inexistência de conciliação entre despesas declaradas, pagamentos efetuados, documentos fiscais e execução material dos serviços. Igualmente, inexistente conciliação confiável entre ingressos (receitas) e despesas, comprometendo qualquer validação contábil e financeira do evento. As falhas identificadas não são pontuais nem meramente formais, mas estruturais, afetando toda a lógica de execução e prestação de contas. A reiteração de práticas irregulares, a ausência de documentação essencial e a centralidade de pagamentos informais evidenciam padrão de gestão incompatível com a administração de recursos públicos. Diante disso, a prestação de contas da EXPO IBAITI 2025 deve ser considerada materialmente inválida, inapta à aprovação e insuscetível de saneamento posterior, impondo-se a apuração aprofundada das responsabilidades administrativas, civis e penais. **2.6 PAGAMENTOS INDEVIDOS E SEM LASTRO CONTRATUAL** No âmbito da administração pública, todo pagamento deve ser precedido de empenho e contrato formal. No presente caso, serviços contratados pela associação, inexistindo convênio com o Município, possuem natureza estritamente privada, embora vinculados a evento custeado com recursos públicos, caracterizando desvio de finalidade e uso de estrutura pública em benefício de entidade privada. Serviços executados sem contrato configuram violação direta às normas contábeis e fiscais, sem garantia de preço de mercado, prazos ou qualidade, abrindo margem para superfaturamento e irregularidades. **2.7 INDÍCIOS DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E PECULATO** O fato de o Secretário Municipal de Agricultura presidir a associação e autorizar pagamentos com receitas provenientes de evento financiado pelo poder público pode caracterizar peculato-desvio (art. 312 do Código Penal), bem como crimes de responsabilidade, imputáveis ao Prefeito e ao Secretário, pelo uso de recursos públicos em desacordo com a legislação financeira. **2.8 ILEGALIDADE NA GESTÃO DAS RECEITAS DO EVENTO** Toda a receita gerada com a EXPO IBAITI (ingressos, bebidas, locações e espaços comerciais) deveria, obrigatoriamente, ser recolhida aos cofres públicos ou ser gerida por conta específica de convênio, com prestação de contas rigorosa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A gestão paralela dessas receitas pela associação, sem convênio formal, configura grave irregularidade financeira. **3 DA OMISSÃO DELIBERADA DE RECEITAS, DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE COMPROVAÇÃO DOS INGRESSOS E DA INVIABILIDADE TOTAL DE CONCILIAÇÃO FINANCEIRA** A prestação de contas apresentada relativamente à EXPO IBAITI 2025 evidencia quadro grave, sistemático e generalizado de omissão de receitas, aliado à inexistência absoluta de comprovação documental das entradas financeiras, revelando gestão flagrantemente incompatível com a administração de recursos públicos. Embora formalmente volumosa, a prestação de contas carece de elementos mínimos de confiabilidade, limitando-se à apresentação de quadros-resumo genéricos, desacompanhados de documentos idôneos que demonstrem o efetivo ingresso dos valores declarados. Não há qualquer conciliação bancária, nem correspondência verificável entre receitas anunciadas, valores arrecadados e despesas executadas, circunstância que, por si só, já inviabiliza sua aprovação. A venda de ingressos, principal fonte de arrecadação do evento, não foi comprovada de nenhuma forma. Inexistem relatórios diários de bilheteria, controles de venda, sistemas informatizados, comprovantes de PIX, transferências ou depósitos, bem como extratos bancários que demonstrem as entradas financeiras correspondentes. A simples indicação de valores em quadros-resumo, desacompanhada de qualquer lastro documental, não configura prestação de contas, mas mera declaração unilateral, incapaz de permitir fiscalização ou controle. No que se refere à comercialização de camarotes, amplamente divulgada ao público, a omissão é ainda mais grave. Não foram apresentados contratos, termos de cessão, relação de compradores, valores individualizados, comprovantes de pagamento ou registros bancários. Trata-se de supressão integral de receita relevante.

A irregularidade se agrava diante da constatação de que parte significativa dos camarotes e ingressos foi distribuída gratuitamente, de forma indiscriminada, sem critério objetivo, controle formal ou qualquer justificativa administrativa. Não há registro formal dos beneficiários, da quantidade concedida, do ato autorizativo, da motivação de interesse público ou da estimativa do valor econômico renunciado, configurando renúncia de receita ilegal. Durante o evento, foi utilizado terreno de propriedade do Município para exploração de estacionamento, sem registro de arrecadação, repasse ou autorização formal. Igualmente, a exploração comercial da praça de alimentação e dos pontos de venda não gerou receita registrada, inexistindo contratos, critérios de seleção ou comprovantes financeiros. Também não há comprovação das receitas oriundas de patrocínios e apoios. Destaca-se, ainda, que o CTCA – Clube de Tiro e Caça Atirador Ltda., empresa pertencente ao Secretário Municipal de Agricultura, ofereceu premiação no valor de R\$ 10.000,00 durante o rodeio realizado no evento, sem registro contábil ou documentação comprobatória. A ausência completa de comprovação das receitas torna impossível qualquer conciliação financeira, inviabilizando a verificação de superávit, déficit ou eventual apropriação indevida de recursos. As irregularidades abrangem todas as principais fontes de arrecadação do evento, revelando padrão reiterado de ocultação de receitas e ausência de controle.

4 DOS CONFLITOS DE INTERESSES, DO AUTOBENEFÍCIO E DA CONCENTRAÇÃO INDEVIDA DE PODER A análise integrada dos fatos evidencia conflitos de interesses graves, caracterizados pela sobreposição indevida entre funções públicas e privadas, autobenefício de dirigentes e concentração ilegítima de poder decisório. O presidente formal da associação gestora figura simultaneamente como beneficiário econômico direto do evento, por intermédio de estabelecimento comercial de sua propriedade, que forneceu serviços e explorou ponto de venda no interior da EXPO IBAITI 2025, sem processo competitivo, contrato formal ou documentação fiscal idônea. O Secretário Municipal de Agricultura apresenta conjunto de vínculos que configura conflito de interesses estrutural, tendo atuado publicamente em nome da associação, exercido funções de liderança no evento, sido gestor do convênio, além de possuir empresa beneficiada por pagamentos e vinculada a patrocínio no evento. A sobreposição entre funções públicas e interesses privados compromete a imparcialidade das decisões, fragiliza mecanismos de controle e afronta diretamente o art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5 DA PRESIDÊNCIA DE FATO E DO CONTROLE INDIRETO DA ENTIDADE GESTORA A condução da EXPO IBAITI 2025 evidencia que a gestão efetiva do evento não se limitou à presidência formal da entidade, tendo sido exercida por agente público com poder real de comando e influência, caracterizando presidência de fato e controle indireto da entidade responsável pela aplicação de recursos públicos. Tal circunstância possui inequívoca relevância jurídica, uma vez que a responsabilidade administrativa e civil não se restringe à titularidade formal de cargos, alcançando todos aqueles que, de fato, exercem poder decisório, comando, ingerência ou influência determinante sobre a execução do objeto financiado com recursos públicos. Embora a presidência formal da ASSOCIAÇÃO CULTURAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE IBAITI – ACCIA estivesse atribuída a outro dirigente, os elementos fáticos demonstram que o Secretário Municipal de Agricultura, CARLOS DIEGO VIGILATO DA ROCHA, atuou como verdadeiro líder, articulador e principal representante da EXPO IBAITI 2025, sendo reiteradamente apresentado ao público e a terceiros como “Presidente da EXPO IBAITI 2025”. A presidência de fato se caracteriza quando o agente, ainda que sem investidura formal: Representa publicamente a entidade ou o evento; Toma decisões estratégicas relevantes; Exerce influência determinante sobre a organização e execução; Atua como principal interlocutor junto ao Poder Público e a terceiros. Todas essas características se encontram plenamente configuradas no caso em exame, independentemente da inexistência de designação estatutária ou formal. A atuação do referido agente público foi contínua e transversal, não se limitando a um momento específico do ajuste, mas abrangendo todas as fases do evento: Antes, participando ativamente da divulgação, organização e articulação do evento em nome da associação, em período no qual sequer havia transparência quanto à formalização do convênio; Durante, exercendo influência direta na execução do evento e na gestão operacional; Após, figurando como gestor do convênio e mantendo vínculos com empresas beneficiadas financeiramente pela realização do evento. Essa atuação ininterrupta evidencia a existência de controle de fato, absolutamente incompatível com a neutralidade, a impessoalidade e a independência exigidas de agente público envolvido na gestão de recursos públicos. O controle indireto da ACCIA pelo referido agente público decorre da convergência de múltiplos fatores, entre os quais se destacam: Sua condição de membro da entidade; A atuação pública reiterada em nome da associação; A influência decisória na organização e condução do evento; A nomeação como

gestor do convênio; A substituição formal da gestão por subordinada hierárquica direta; A identidade de endereço entre a associação e empresa de sua propriedade; A existência de benefícios econômicos diretos e indiretos à empresa a ele vinculada. O conjunto desses elementos demonstra que, ainda que não figurasse formalmente como presidente, o agente público detinha poder suficiente para direcionar decisões estratégicas e operacionais, configurando inequívoco controle indireto da entidade gestora. A acumulação de funções públicas e privadas em torno de um mesmo agente resultou em concentração indevida de poder decisório, na medida em que: Participou da concepção e organização prévia do evento; Influenciou a formalização do convênio; Exerceu funções de gestão ou fiscalização do ajuste; Manteve vínculos econômicos com fornecedores e patrocinadores. Tal concentração viola frontalmente os princípios da segregação de funções, da impessoalidade e da moralidade administrativa, ao reduzir ou mesmo eliminar mecanismos efetivos de controle interno e externo. Do ponto de vista jurídico, é pacífico o entendimento de que não se exige designação formal para o reconhecimento da responsabilidade decorrente da gestão ou presidência de fato. A jurisprudência administrativa e judicial é firme ao atribuir responsabilidade àquele que exerce o poder real, ainda que informalmente. Assim, eventual alegação de inexistência de cargo formal não afasta, nem mitiga, a responsabilidade decorrente da atuação concreta, reiterada e determinante do agente público como dirigente de fato da EXPO IBAITI 2025. A presidência e o controle de fato exercidos por agente público contaminam toda a cadeia decisória, desde a concepção do evento até a prestação de contas, pois: Fragilizam a autonomia da entidade gestora; Dificultam a identificação clara das responsabilidades; Ampliam significativamente o risco de direcionamento, favorecimento e omissões deliberadas. Esse cenário conduz à conclusão de que a EXPO IBAITI 2025 não foi gerida de forma autônoma, independente e imparcial, mas sob influência concentrada e incompatível com a adequada gestão de recursos públicos. As condutas descritas afrontam: O art. 37, caput, da Constituição Federal; Os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa; Os dispositivos da Lei nº 8.429/1992, especialmente no que se refere à violação de princípios da Administração Pública e, conforme apuração, à ocorrência de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

6. DA CONFUSÃO ADMINISTRATIVA, DA IDENTIDADE DE ENDEREÇO E DOS INDÍCIOS DE INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

A análise dos dados cadastrais, dos vínculos pessoais e da dinâmica operacional relacionada à realização da EXPO IBAITI 2025 evidencia a existência de confusão administrativa relevante entre a entidade responsável pela gestão de recursos públicos e empresa privada vinculada a agente público municipal, circunstância que compromete gravemente a autonomia, a transparência e a legitimidade da execução do evento. Tal confusão não se limita a meros aspectos formais ou cadastrais, mas se revela de maneira estrutural e funcional, influenciando diretamente a gestão dos recursos públicos, a tomada de decisões e a adequada responsabilização pelos atos praticados. Conforme comprovantes oficiais de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a ASSOCIAÇÃO CULTURAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE IBAITI – ACCIA, entidade responsável pela gestão de verbas públicas destinadas ao evento, e o CTCA – Clube de Tiro e Caça Atirador Ltda, empresa privada de propriedade do Secretário Municipal de Agricultura, compartilham exatamente o mesmo endereço físico. A coincidência de endereço entre: A entidade encarregada da gestão e aplicação de recursos públicos; e A empresa privada pertencente a agente público diretamente envolvido na organização e condução do evento, não pode ser tratada como simples irregularidade cadastral ou fato irrelevante, sobretudo quando analisada em conjunto com os demais vínculos funcionais, econômicos e operacionais já demonstrados. O compartilhamento de sede entre pessoas jurídicas de naturezas absolutamente distintas uma associação sem fins lucrativos e uma empresa privada fragiliza de forma significativa a separação entre as esferas pública e privada, revelando indícios consistentes de: Confusão administrativa e operacional; Compartilhamento de estrutura física e funcional; Inexistência de autonomia real da entidade associativa; Utilização da associação como instrumento ou extensão operacional de interesses privados. No âmbito do controle da aplicação de recursos públicos, a identidade de endereço é reconhecida como indicio clássico de confusão patrimonial e administrativa, frequentemente utilizado por Tribunais de Contas e pelo Ministério Público como elemento suficiente para aprofundamento investigativo, inclusive com vistas à responsabilização de agentes públicos e terceiros beneficiários. A identidade de sede, somada aos demais fatos já expostos notadamente a atuação de fato de agente público na condução do evento, os benefícios econômicos direcionados à empresa a ele vinculada, a omissão de receitas, a existência de patrocínios não contabilizados e a realização de pagamentos sem lastro documental sugere fortemente a ocorrência de interposição de pessoa jurídica, consistente no uso formal de uma entidade

associativa para ocultar, diluir ou dificultar a identificação de responsabilidades, bem como para viabilizar a gestão indireta de recursos públicos em favor de interesses privados. A interposição de pessoa jurídica caracteriza-se, entre outros elementos, quando: A pessoa jurídica formal não detém autonomia decisória efetiva; Decisões estratégicas e operacionais são tomadas por terceiros externos à sua estrutura estatutária; A entidade é utilizada como instrumento para viabilizar atos que beneficiam agentes públicos ou pessoas a eles vinculadas. A confusão administrativa ora identificada compromete severamente: A identificação clara dos responsáveis pelas decisões; A adequada segregação de responsabilidades administrativas e financeiras; A fiscalização efetiva dos atos praticados; A apuração de eventual dano ao erário. A inexistência de autonomia real da entidade gestora enfraquece todo o sistema de controle, criando ambiente propício à ocorrência de irregularidades, omissões deliberadas e conflitos de interesses. Nesse contexto, a identidade de endereço e o controle indireto da entidade associativa contribuem para explicar: A ausência de documentação formal idônea; A informalidade recorrente na execução das despesas; A omissão sistemática de receitas; A dificuldade de rastreamento do fluxo financeiro do evento. Tais irregularidades não se apresentam de forma isolada ou ocasional, mas se inserem em um ambiente organizacional marcado pela ausência de separação efetiva entre interesses públicos e privados, em afronta direta aos deveres de boa governança e transparência. As circunstâncias descritas violam frontalmente: O art. 37, caput, da Constituição Federal; Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade; Os deveres de transparência e correta aplicação de recursos públicos; Além de reforçarem os indícios da prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, a depender da comprovação do dolo e do benefício indevidamente auferido. Por fim, a constatação de confusão administrativa e de possível interposição de pessoa jurídica amplia o espectro de responsabilização, alcançando não apenas os dirigentes formais da entidade, mas também todos aqueles que exerceram controle de fato ou se beneficiaram, direta ou indiretamente, da estrutura utilizada.

7. DO USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS, TERRENO MUNICIPAL E SERVIDORES PÚBLICOS SEM CONTABILIZAÇÃO A análise da execução da EXPO IBAITI 2025 evidencia a utilização de bens, serviços e estrutura pública municipal sem registro, sem contabilização e sem qualquer forma de contraprestação, configurando subsídio público indireto ao evento e potencial dano ao erário, independentemente de eventual alegação de interesse público na realização da festividade. As irregularidades constatadas não se limitam a falhas formais, mas demonstram a utilização concreta e material da estrutura estatal para viabilizar evento gerido por entidade privada, sem a devida formalização jurídica, mensuração de custos ou previsão de ressarcimento ao Município.

7.1. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO SEM REGISTRO E SEM CONTABILIZAÇÃO. Consta que maquinário pertencente à Prefeitura Municipal foi empregado na preparação do terreno e na implantação da infraestrutura necessária à realização do evento, abrangendo serviços de limpeza, nivelamento e adequação da área. Entretanto, não há qualquer registro na prestação de contas referente a: Consumo de combustível (diesel); Horas-máquina utilizadas; Horas-homem dos operadores; Ordens de serviço; Termos de cessão ou autorizações formais; Critérios de ressarcimento ou compensação financeira. A inexistência desses registros impede a apuração do custo real suportado pelo Município, caracterizando uso indevido de bens públicos sem controle e sem contabilização, com prejuízo presumido ao erário.

7.2. USO DE TERRENO MUNICIPAL PARA ATIVIDADE ECONÔMICA SEM CONTRAPRESTAÇÃO. Durante a realização da EXPO IBAITI 2025, foi utilizado terreno pertencente ao Município, inclusive para exploração de estacionamento, atividade de natureza eminentemente econômica. Todavia, inexistem nos autos: Contrato ou termo de cessão de uso; Autorização formal para eventual gratuidade; Justificativa específica de interesse público; Registro de receita decorrente da exploração do espaço; Repasse de valores ao erário municipal. A utilização de bem público para fins potencialmente lucrativos, sem contraprestação e sem registro contábil, configura uso irregular do patrimônio público e omissão de receita, agravando o quadro de irregularidades financeiras relacionadas ao evento.

7.3. EMPREGO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM REGISTRO DE CUSTO. Verificou-se, ainda, a atuação de servidores do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN) na organização e controle do tráfego durante o evento. Contudo, não há qualquer registro relativo a: Pagamento de horas extras; Compensação por banco de horas; Convênio ou instrumento específico; Ordens de serviço; Lançamento do custo correspondente na prestação de contas. A ausência de contabilização do trabalho desempenhado pelos servidores caracteriza uso de força de trabalho pública sem mensuração de custo, resultando em subsídio indireto ao evento.

7.4. Subsídio público indireto e prejuízo presumido ao erário. O uso conjunto de: Maquinário público; Terreno municipal; Servidores públicos; *-Sem registro contábil e sem contraprestação, demonstra que

parcela relevante da estrutura do evento foi financiada indiretamente pelo Município, à margem do convênio formal e da prestação de contas apresentada. Tal prática configura subsídio público indireto, incompatível com a execução regular de convênios e com os princípios da legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade fiscal. A ausência de registros formais inviabiliza a quantificação precisa: Do custo operacional do maquinário; Do valor econômico do uso do terreno; Do custo da força de trabalho dos servidores. Essa impossibilidade de mensuração não afasta o dano, mas reforça sua gravidade, uma vez que o prejuízo ao erário é presumido quando bens e serviços públicos são utilizados sem controle, sem autorização formal e sem contabilização.

7.5. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA As condutas descritas afrontam diretamente: O art. 37, caput, da Constituição Federal; Os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade; As normas de controle, transparência e responsabilidade na aplicação de recursos públicos; Além de reforçarem os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, especialmente no que se refere ao dano ao erário e à violação de princípios da Administração Pública.

8. DO DESVIO DE FINALIDADE, DA INVERSÃO DA LÓGICA DO CONVÊNIO E DO POSSÍVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO A análise rigorosa dos fatos apurados evidencia que as irregularidades verificadas na EXPO IBAITI 2025 não constituem meras falhas administrativas ou impropriedades formais. Trata-se de um conjunto articulado de condutas que revela desvio de finalidade, subversão consciente da lógica legal de execução do convênio e fortes indícios de obtenção de vantagens econômicas indevidas, em detrimento do interesse público e do erário municipal.

8.1. DESVIO DE FINALIDADE DELIBERADO Os recursos públicos repassados à entidade gestora tinham destinação específica e vinculada: a realização de evento de interesse público. Entretanto, os elementos constantes dos autos demonstram que o convênio foi instrumentalizado para viabilizar e sustentar atividades econômicas privadas, sem o devido controle, registro ou reversão das receitas ao objeto pactuado. Restou evidenciado que estruturas custeadas direta ou indiretamente com recursos públicos foram utilizadas para: Exploração comercial de camarotes, estacionamento e praça de alimentação sem qualquer lastro contábil idôneo; Geração de receitas privadas à margem de qualquer mecanismo de controle ou fiscalização; Favorecimento econômico de particulares e empresas vinculadas a dirigentes da entidade gestora e a agentes públicos. Tais fatos descaracterizam por completo a finalidade pública do ajuste, demonstrando que a verba municipal não apenas deixou de atender ao interesse coletivo, como passou a subsidiar interesses privados específicos, em frontal violação ao ordenamento jurídico.

8.2. INVERSÃO CONSCIENTE DA LÓGICA LEGAL DO CONVÊNIO A legislação que rege a aplicação de recursos públicos impõe uma sequência lógica obrigatória: planejamento, formalização, publicidade, execução e prestação de contas. No caso em exame, essa lógica foi deliberadamente invertida. Constata-se que: O evento foi amplamente divulgado e organizado antes mesmo da formalização regular do convênio; Despesas e contratações foram realizadas sem a existência de instrumento jurídico plenamente eficaz; A formalização do ajuste ocorreu apenas para conferir aparência de legalidade a um fato consumado; A prestação de contas apresentada é incapaz de demonstrar a real movimentação financeira do evento, sobretudo no que se refere às receitas geradas. Tal conduta caracteriza inequívoca ratificação posterior de ilegalidades previamente praticadas, expediente reiteradamente rechaçado pelos órgãos de controle por violar os princípios da legalidade, da transparência e da moralidade administrativa.

8.3. INDÍCIOS ROBUSTOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO O conjunto probatório aponta para a possibilidade concreta de enriquecimento ilícito, não apenas de particulares beneficiados, mas também de dirigentes da entidade gestora e de agentes públicos que concorreram para a prática ou se omitiram dolosamente. Os indícios são reforçados pela existência de: Receitas deliberadamente omitidas da prestação de contas; Exploração econômica de bens e espaços públicos sem qualquer contraprestação ao Município; Pagamentos e contratações direcionadas a empresas vinculadas a dirigentes; Subsídio público indireto às atividades privadas, jamais quantificado ou ressarcido. Ainda que a apuração definitiva dos valores dependa de diligências técnicas, os elementos já levantados são mais do que suficientes para caracterizar grave suspeita de dano ao erário e enriquecimento ilícito, impondo investigação aprofundada.

8.4. RESPONSABILIZAÇÃO AMPLIADA E SOLIDÁRIA As irregularidades descritas ampliam o espectro de responsabilização, alcançando: Os dirigentes formais e de fato da entidade gestora; Os agentes públicos que autorizaram, participaram, fiscalizaram de forma deficiente ou se omitiram; Os beneficiários diretos e indiretos das vantagens indevidas. A responsabilidade é solidária, não se restringindo à esfera administrativa, podendo atingir as esferas civil e penal, conforme a participação de cada agente e o resultado das apurações.

8.5. VIOLAÇÃO FRONTAL

AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE IMPROBIDADE As condutas apuradas afrontam diretamente: o art. 37, caput, da Constituição Federal; os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, ao indicarem, respectivamente, enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

8.6. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS INEVITÁVEIS Diante do desvio de finalidade constatado, a aplicação das verbas públicas nasce viciada, o que torna: O convênio materialmente inválido; A prestação de contas insuscetível de aprovação; Imprescindível a apuração integral das responsabilidades, com identificação do dano ao erário, recomposição dos valores e adoção das medidas legais cabíveis. Os fatos narrados, pela sua gravidade e reiteração, justificam plenamente a instauração da CPI, como instrumento indispensável para o esclarecimento dos atos, a responsabilização dos envolvidos e a preservação do interesse público.

9. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONSOLIDADOS E DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS IRREGULARIDADES As irregularidades apuradas na organização, execução e prestação de contas da EXPO IBAITI 2025 revelam violação grave, reiterada e estrutural ao ordenamento jurídico, não se tratando de meras falhas formais ou impropriedades administrativas pontuais, mas de quebra sistemática das normas que regem a aplicação de recursos públicos, a gestão de convênios e a atuação de agentes públicos e particulares vinculados à Administração. O conjunto fático demonstrado nos capítulos anteriores permite o enquadramento jurídico consistente das condutas, evidenciando a necessidade de atuação dos órgãos de controle e a responsabilização pessoal e solidária dos envolvidos, na medida de sua participação e do benefício auferido.

9.1. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CAPUT, DA CF) As condutas descritas afrontam diretamente o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública e a todos aqueles que gerem, administrem ou se beneficiem de recursos públicos a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais restaram violados da seguinte forma: Legalidade: pela execução de despesas sem lastro legal, ausência de formalização contratual válida, inexistência de liquidação da despesa e execução antecipada do objeto; Impessoalidade: pelo favorecimento de dirigentes, pessoas próximas e empresas vinculadas a agentes públicos, em detrimento do interesse público; Moralidade administrativa: pela gestão opaca, realização de autopagamentos, conflitos de interesses, omissão deliberada de receitas e renúncia informal de arrecadação; Publicidade: pela não disponibilização do convênio, do plano de trabalho e pela ausência de transparência na divulgação das receitas e despesas; Eficiência: pela inexistência de controle financeiro, contábil e operacional minimamente adequado, inviabilizando a rastreabilidade dos recursos. Ressalte-se que a violação reiterada aos princípios administrativos independe da comprovação de dano financeiro específico, sendo, por si só, suficiente para caracterizar ilicitude administrativa, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

9.2. AFRONTA À LEI Nº 4.320/1964 – EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA A Lei nº 4.320/1964, que disciplina a execução orçamentária e financeira da Administração Pública, estabelece que a despesa somente se considera regular quando precedida de empenho, liquidação e pagamento, sendo a liquidação condicionada à comprovação do direito adquirido pelo credor, nos termos dos arts. 62 e 63. No caso concreto, verifica-se que: Inexistem contratos administrativos ou instrumentos jurídicos válidos para diversas despesas; Há ausência de notas fiscais e documentos fiscais idôneos; Não há comprovação efetiva da execução dos serviços ou fornecimentos; Pagamentos foram realizados com base exclusiva em comprovantes de PIX, sem respaldo documental mínimo. Tais circunstâncias tornam as despesas materialmente irregulares e juridicamente inexistentes, ainda que os pagamentos tenham sido efetivamente realizados, caracterizando violação direta à legislação financeira e orçamentária.

9.3. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS APLICÁVEIS A CONVÊNIOS E REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS A gestão de convênios e instrumentos congêneres exige, como requisitos mínimos de validade e regularidade: formalização prévia do ajuste; plano de trabalho aprovado; execução conforme metas, cronograma e objeto pactuados; prestação de contas transparente, completa e auditável. No presente caso, a execução antecipada do evento, a ausência de publicidade do convênio, a omissão de receitas, bem como a impossibilidade de conciliação financeira entre receitas e despesas, configuram vício de origem e de execução do ajuste, conforme entendimento pacífico dos Tribunais de Contas. A eventual ratificação posterior de fatos já consumados não tem o condão de sanar a ilegalidade, sobretudo quando acompanhada de falhas estruturais na prestação de contas e ausência de controle financeiro adequado.

9.4. ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA).

9.4. ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 8.429/1992 Os fatos narrados permitem, em tese, o enquadramento das condutas nas

seguintes hipóteses da Lei nº 8.429/1992, a depender da apuração do elemento subjetivo (dolo) e da extensão do dano: a) Art. 9º – Enriquecimento ilícito, quando agentes públicos ou terceiros obtêm vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da função pública, notadamente por meio de autopagamentos, exploração econômica não contabilizada, omissão de patrocínios e outras receitas e uso gratuito ou indevido de bens públicos; b) Art. 10 – Dano ao erário, em razão de omissão de receitas, renúncia informal de arrecadação, uso de bens, serviços e servidores públicos sem contabilização e pagamentos realizados sem a devida liquidação legal da despesa; c) Art. 11 – Violação aos princípios da Administração Pública, diante da conduta reiterada que afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, independentemente da comprovação de prejuízo financeiro direto.

9.5. RESPONSABILIDADE DE AGENTES PÚBLICOS, DIRIGENTES E TERCEIROS BENEFICIADOS A responsabilização decorrente das irregularidades apuradas não se limita aos dirigentes formais, alcançando agentes públicos que atuaram como gestores ou dirigentes de fato, dirigentes da entidade responsável pela execução do evento, empresas e pessoas físicas beneficiadas direta ou indiretamente e terceiros que concorreram para a prática das irregularidades. A responsabilidade poderá ser solidária, conforme o grau de participação, o nexo causal e o benefício obtido.

9.6. REPERCUSSÕES NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL Os fatos apurados ensejam repercussões nas seguintes esferas: administrativa, com possibilidade de rejeição de contas, aplicação de sanções e inabilitação para o exercício de função pública ou recebimento de recursos; civil, com obrigação de ressarcimento ao erário, aplicação de multas e perda de benefícios; e penal, com apuração de eventuais crimes contra a Administração Pública, conforme o resultado das investigações.

9.7. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE Diante da gravidade, extensão e caráter estrutural das irregularidades, impõe-se a atuação coordenada do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos de controle interno, a fim de promover a apuração integral dos fatos, a quantificação do dano ao erário e a responsabilização dos envolvidos, assegurando a tutela do interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos.

10. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONSOLIDADOS E DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS IRREGULARIDADES As irregularidades apuradas na organização, execução, contratação, fiscalização e prestação de contas da EXPO IBAITI 2025 configuram violações graves, reiteradas e estruturais ao ordenamento jurídico, não se tratando de falhas formais, pontuais ou sanáveis, mas de quebra sistêmica das normas que regem a aplicação de recursos públicos e o exercício da função administrativa. O conjunto probatório e fático descrito ao longo deste dossiê permite o enquadramento jurídico consistente das condutas, legitimando a atuação dos órgãos de controle externo e interno, bem como a responsabilização administrativa, civil e política dos envolvidos, conforme o grau de participação, ingerência, omissão e benefício obtido. As condutas identificadas afrontam de forma direta e reiterada o art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública e a todos aqueles que gerem, administrem ou se beneficiem de recursos públicos a observância obrigatória dos princípios da legalidade, diante da realização de despesas sem respaldo jurídico válido, da utilização indevida de dispensa e inexigibilidade de licitação, da inexistência de instrumentos formais prévios e da execução antecipada de objetos contratuais; da impessoalidade, pelo favorecimento direcionado de dirigentes, pessoas vinculadas e empresas relacionadas a agentes públicos; da moralidade administrativa, evidenciada por gestão opaca, conflitos de interesses, auto pagamentos, renúncia informal de receitas e utilização indevida de estruturas públicas; da publicidade, pela ausência de transparência ativa, ocultação de documentos essenciais, omissão de receitas e impossibilidade de controle social efetivo; e da eficiência, em razão da inexistência de planejamento adequado, controle financeiro minimamente confiável e fiscalização independente da execução. Ressalte-se que a violação reiterada desses princípios, por si só, é suficiente para caracterizar ilicitude administrativa, independentemente da demonstração imediata de dano financeiro quantificável, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário. A execução de despesas custeadas com recursos públicos exige, como condição mínima de validade, formalização prévia, documentação fiscal idônea, comprovação da execução do objeto e possibilidade de fiscalização e liquidação regular da despesa. No caso concreto, verifica-se de forma reiterada pagamentos sem contratos ou instrumentos jurídicos válidos, ausência ou inadequação de notas fiscais, recibos e documentos fiscais idôneos, inexistência de comprovação material da execução dos serviços e fornecimentos, utilização de comprovantes bancários isolados como principal ou único lastro probatório e inviabilidade de liquidação regular das despesas, em afronta às normas de contabilidade pública. Tais vícios tornam as despesas materialmente irregulares e juridicamente insubsistentes, ainda que os pagamentos tenham sido efetivamente realizados, configurando

risco concreto de dano ao erário e burla ao sistema de controle da despesa pública. A gestão de ajustes, convênios e contratações públicas exige planejamento prévio, formalização adequada, execução conforme pactuado e prestação de contas auditável e rastreável. No presente caso, a execução antecipada do objeto, a formalização tardia por meio de dispensa e inexigibilidade, a criação deliberada de urgência artificial, bem como a omissão de receitas e informações essenciais configuram vício insanável de origem e de execução, não sendo possível a convalidação posterior de fatos já consumados, especialmente quando acompanhados de falhas estruturais e impossibilidade de verificação da regularidade da despesa. Os fatos descritos ao longo desta peça permitem, em tese, o enquadramento das condutas nas hipóteses legais de responsabilização por atos ilícitos administrativos, a depender da apuração do dolo, da extensão do dano e do grau de participação dos envolvidos, especialmente diante da presença de obtenção de vantagem indevida, direta ou indireta, danos ao erário, efetivos ou potenciais, e violação reiterada aos princípios da Administração Pública. A responsabilização alcança agentes públicos, dirigentes formais e de fato da entidade gestora, bem como terceiros beneficiados, ainda que não integrem formalmente a estrutura administrativa. A responsabilidade não se limita à titularidade formal de cargos ou funções, alcançando todos aqueles que concorreram para a prática dos atos, se omitiram dolosamente diante de irregularidades evidentes, exerceram controle de fato sobre a execução do evento ou auferiram benefícios diretos ou indiretos, podendo assumir caráter pessoal e solidário.

11. DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) Diante do conjunto fático e jurídico exaustivamente demonstrado, conclui-se que a EXPO IBAITI 2025 foi concebida, organizada, executada, contratada, fiscalizada e prestada contas em grave desconformidade com o ordenamento jurídico, apresentando irregularidades estruturais, omissões relevantes, conflitos de interesses, uso indevido de bens públicos e inviabilidade de controle financeiro efetivo. As falhas identificadas não são pontuais nem meramente formais, mas revelam padrão reiterado de condutas incompatíveis com a gestão responsável de recursos públicos, comprometendo a legalidade do ajuste desde sua origem até a fase final de prestação de contas. Considerando a relevância social e financeira do evento, o emprego de recursos públicos de elevado vulto, a participação direta e indireta de agentes públicos e os indícios robustos de desvio de finalidade, omissão de receitas, conflitos de interesses, favorecimento pessoal e burla ao dever constitucional de licitar, requer-se à Câmara Municipal de Vereadores a análise do presente dossiê com vistas à instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com o objetivo de apurar a regularidade da formalização e da execução dos ajustes, investigar a atuação de agentes públicos e dirigentes formais e de fato da entidade gestora, identificar responsabilidades políticas, administrativas e funcionais, convocar depoimentos dos envolvidos, requisitar documentos e informações não disponibilizados nos meios oficiais de transparência e assegurar ampla publicidade e controle social sobre os fatos apurados.

12. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DA NECESSIDADE DA CPI As condutas descritas violam frontalmente os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, as normas de direito financeiro estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 14.133/2021. Em tese, os fatos se amoldam aos atos de improbidade administrativa que geram enriquecimento ilícito (art. 9º), causam dano ao erário (art. 10) e atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), todos da Lei nº 8.429/1992. A gravidade e a complexidade dos fatos, envolvendo múltiplos agentes, sobreposição de interesses públicos e privados e um conjunto de irregularidades financeiras e administrativas, exigem apuração aprofundada, a ser realizada por Comissão Parlamentar de Inquérito, com seus poderes próprios de investigação.

DO PEDIDO Diante do exposto, e considerando que os fatos narrados representam grave ameaça ao interesse público e ao patrimônio municipal, requer-se o recebimento e regular processamento deste requerimento, a criação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, para apurar o fato determinado descrito nesta petição, com prazo de duração a ser fixado por esta Casa Legislativa, com a finalidade de apurar a regularidade da formalização e execução dos ajustes, investigar a atuação de agentes públicos e dirigentes da entidade gestora, identificar responsabilidades políticas e administrativas, convocar depoimentos, requisitar documentos não disponibilizados no Portal da Transparência e assegurar ampla publicidade aos fatos apurados, bem como a comunicação aos líderes de bancada para indicação dos membros que irão compor a referida Comissão. Ibaíti – PR, 09 de fevereiro de 2026. Carlos Eduardo Pereira VEREADOR César Augusto de Mello VEREADOR Tadeu de Jesus Salomão VEREADOR. **Considerando que as lideranças partidárias com assento na Câmara Municipal de Ibaíti estão de comum acordo, bem como, observando a proporcionalidade partidária, AS MESMAS já indicaram os membros que constituirão a**

comissão parlamentar de inquérito. Sendo assim, determino a leitura da resolução administrativa. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026** Cria Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso X do art. 31 do Regimento Interno, CONSIDERANDO o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as disposições contidas na Lei Federal nº 1.579/52, no art. 25, § 3º, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições regimentais; e CONSIDERANDO o teor do Requerimento recebido pela Câmara Municipal de Ibaiti, sob o Protocolo nº 807, de 09.02.2026, subscrito por terça parte dos membros desta Casa Legislativa, que requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os seguintes fatos: 1) a legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, no valor de R\$ 750.000,00, para a montagem da estrutura do evento, com fundamento em suposta situação emergencial (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021); 2) a parceria informal e sem amparo legal entre o Município de Ibaiti e a Associação Cultural, Comercial, Industrial e Agrícola de Ibaiti (ACCIA), que atuou na gestão e exploração econômica do evento sem a celebração de convênio, termo de fomento ou outro instrumento previsto na Lei nº 13.019/2014; 3) o evidente conflito de interesses envolvendo agentes públicos municipais que, simultaneamente, ocupavam cargos de direção na associação ou na comissão organizadora do evento, em violação aos princípios da moralidade e impessoalidade; 4) as graves inconsistências, irregularidades e possíveis fraudes na prestação de contas apresentada pela ACCIA, incluindo pagamentos sem nota fiscal, superfaturamento, duplicidade de despesas e transações com empresas de dirigentes da própria associação. **RESOLVE: Art. 1º** Fica criada Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, composta de 3 (três) membros, para apuração dos fatos determinados descritos no Requerimento recebido pela Câmara Municipal de Ibaiti, sob o Protocolo nº 807, de 09.02.2026, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução Administrativa, prorrogável mediante aprovação do Plenário, nos termos do art. 44, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. **Art. 2º** A Comissão Parlamentar de Inquérito será integrada pelos vereadores César Augusto de Mello (NOVO), Carlos Eduardo Pereira (SOLIDARIEDADE) e Tânia Pereira da Silva Constantino (UNIÃO BRASIL). Parágrafo único. Após sua instalação, a Comissão deverá designar seu Presidente, Relator e Membro. **Art. 3º** No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar diligências, convocar autoridades, tomar depoimentos, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença, entre outros poderes previstos pela ordem jurídica. **Art. 4º** Será disponibilizada à Comissão Parlamentar de Inquérito a infraestrutura funcional e física da Câmara Municipal de Ibaiti, notadamente os setores contábil, jurídico e secretaria. Parágrafo único. Mediante requerimento justificado da Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito poderão ser destinados recursos financeiros para cobertura de suas despesas. **Art. 5º** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se e Registre-se. **PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (23.02.2026). **ANDRÉ ZANINETI DE MATOS** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI. **SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS ANTEPROJETOS: PROJETO DE LEI Nº 003, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.** Oriundo do Poder Legislativo. Autoria dos Vereadores: André Zanineti de Matos, Cesar Augusto de Mello, José Roberto Altvater, Márcia Andréia Pereira Lemes, Marli do Carmo Silva Vigilato, Tadeu de Jesus Salomão, Tânia Pereira da Silva Constantino e Vera Lúcia Siqueira dos Santos. Dispõe sobre o Cão comunitário e estabelece normas para seu atendimento no Município de Ibaiti, Estado do Paraná. **Aprovado por unanimidade. ANTEPROJETO DE LEI Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 2026, de súmula:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas privadas, empresas de Telecomunicação, Águas ou qualquer outra entidade que utiliza a rede subterrânea da malha viária para implantação, manutenção, reparo ou qualquer outra atividade, que realizem o fechamento do pavimento (tapa buraco) para cada danificação feita por ela própria no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná. **Aprovado por unanimidade. ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO: Requerimento 01 de 09/02/2026 de autoria dos vereadores: Carlos Eduardo Pereira, Tadeu de Jesus Salomão e César Augusto de Mello:** Os Vereadores que este subscrevem, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica Municipal, requerem que seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que determine o encaminhamento dos dois volumes das prestações de contas da EXPO COLINAS, (ACCIA e Prefeitura Municipal) à Controladoria-Geral do Município, para fins de análise. Requerem, ainda, que após a devida apreciação, seja elaborado relatório conclusivo pela Controladoria-Geral e encaminhado à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, para

conhecimento e providências que se fizerem necessárias. **Aprovado por MAIORIA, tendo 03 (três) votos contrários dos Vereadores, a saber: José Roberto Altvater, Marli do Carmo da Silva Vigilato e Tânia Pereira da Silva Constantino. ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS INDICAÇÕES: INDICAÇÃO Nº 48 de 05/02/2026 de autoria do Vereador José Roberto Altvater.** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para patrolamento e cascalhamento estrada da Vila Guay sentido Shigueto e estrada mestre leiteria do Edinho. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 49 de 05/02/2026 de autoria do Vereador José Roberto Altvater.** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para patrolamento e cascalhamento da estrada mestre da Vila Guay, sentido bairro dos Carneiros. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 50 de 05/02/2026 de autoria do Vereador José Roberto Altvater.** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para patrolamento e cascalhamento da estrada mestre Sanepar e estrada do Matão. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 52 de 05/02/2026 de autoria do Vereador José Roberto Altvater.** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para de serviço de tapa-buraco na Rua José de Moura Bueno, especificamente em frente à Tabacaria do Ditinho. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 53 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a instalação de um parque infantil na Praça do Bairro Vassoural. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 54 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a instalação de um parque infantil no Bairro Paulistinha. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 55 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a instalação de uma academia ao ar livre no Bairro Paulistinha. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 56 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a reforma do Posto de Saúde do Bairro Paulistinha. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 57 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a contratação de uma Técnica de Enfermagem para o Posto de Saúde do Bairro Vassoural. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 58 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao órgão competente como indicação, a tomada de providências legais para a disponibilização de dois ônibus para transporte de pacientes ao Município de Jacarezinho, sendo um com saída de Ibaíto no período da manhã e retorno ao meio-dia, e outro com saída às 11h e retorno no período da tarde. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 59 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao órgão competente como indicação, a tomada de providências legais para a instalação de um Banco de Sangue na Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíto. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 60 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do

Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente INDICAÇÃO, visando à tomada de providências legais e administrativas para o calçamento com pavimentação da Rua Antônio Cenra, no Bairro Vassoural. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 61 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para o calçamento com pavimentação da Rua Pedro Leonardo dos Santos. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 62 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a reforma de duas pontes no Bairro Santa Maria, localizado na região do Vassoural. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 63 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Márcia Andrea Pereira Lemes.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a manutenção da ponte localizada na descida da Mina Velha, bem como a colocação de proteção (guarda-corpo) em ambos os lados da referida ponte. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 64 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Marli do Carmo da Silva Vigilato.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a substituição das lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED na iluminação pública do Distrito do Campinhos. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 65 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Marli do Carmo da Silva Vigilato.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para o patrolamento da estrada do Areião. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 66 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Marli do Carmo da Silva Vigilato.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a instalação de duas caixas coletoras para depósito de lixo na Fazenda Planalto. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 67 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Marli do Carmo da Silva Vigilato.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a disponibilização de um ônibus destinado ao transporte de trabalhadores, com saída no período da manhã e retorno no período da tarde. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 68 de 05/02/2026, autoria do Vereador André Zanineti de Matos.** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente Indicação, para que sejam tomadas as providências legais e administrativas visando à execução de pavimentação asfáltica na Rua Maria Pereira Belão, nº 260, neste Município. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 69 de 05/02/2026, autoria do Vereador André Zanineti de Matos.** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente Indicação, para que sejam tomadas as providências legais e administrativas visando à recuperação e manutenção do asfalto da Rua Ana Nery. **Aprovada por unanimidade.** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e convocou os Senhores Vereadores para a próxima sessão em data de 23 de fevereiro de 2026, a hora e local regimentais. Em seguida, declarou encerrada a presente Sessão Ordinária, sendo eu, **Rafaela Dutra Neves da Silva Cegatte**, lavrei a presente ata que, após lida, foi discutida, votada e aprovada por unanimidade.

Certidão

Ata da 45ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 09 de fevereiro de 2026, foi aprovada por unanimidade, na 46ª Sessão Ordinária realizada em data de 23 de fevereiro de 2026, a hora e local regimental.

AUSENTE

André Zaninetti de Matos
Presidente

José Roberto Altvater
1º Vice - Presidente

Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora

Cesar Augusto de Melo
1º Secretário

Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente

Marli do Carmo Silva Vignato
Vereadora

Tadeu de Jesus Salomão
Vereador

Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora

Dec. ref. a cito da 46ª Sessão Ordinária.

ATA DE 2º

- **VOTAÇÃO**
- **RATIFICADA**



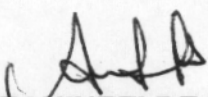
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

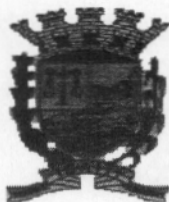
**CHAMADA COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A
QUADRAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 23.02.2026 A HORA
E LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zanineti de Matos	✓	
02	Carlos Eduardo Pereira	✓	
03	César Augusto de Mello	✓	
04	José Roberto Altvater	✓	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	✓	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	✓	
07	Tadeu de Jesus Salomão	✓	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	✓	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	✓	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaiti, em 23.02.2026


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

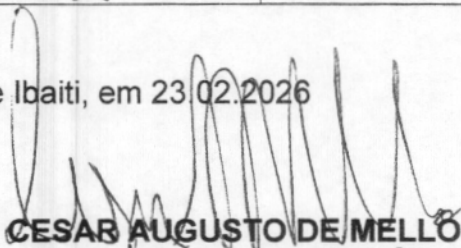
INSCRIÇÃO DA PALAVRA LIVRE NA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA.

**INSCRIÇÃO DOS SRS. VEREADORES NA PALAVRA LIVRE DA QUADRAGÉSIMA
QUARTA SEXTA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE
23.02.2026 A HORA E LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	SIM	NÃO
01	André Zaninetti de Matos		✓
02	Carlos Eduardo Pereira		✓
03	César Augusto de Mello		✓
04	José Roberto Altvater		✓
05	Márcia Andreia Pereira Lemes		✓
06	Marli do Carmo Silva Vigilato		✓
07	Tadeu de Jesus Salomão		✓
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaiti, em 23.02.2026


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Ata da 46ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura realizada em data de 24 de fevereiro de 2026, contando com a presença de 09 (nove) vereadores, a saber: André Zaninetti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário, Jose Roberto Altvater – 1º Vice – Presidente, Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice Presidente, Carlos Eduardo Pereira – 2º Secretário, Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora, Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora, Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente ANDRE ZANINETI DE**

MATOS, abriu os Trabalhos Legislativos desta 46ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Jamilson, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Aprovação da ata da 45ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura realizada em data de 09 de fevereiro de 2026. Aprovada por todos.**

LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS: - **Revisa da FAEP – Boletim Informativo.** - **Folders de cursos diversos.** - **Revisa da FAEP – Boletim Informativo.** - **Of. 001 (leitura na íntegra).** - **Of. 074 (leitura na íntegra).** - **Of. 77 (leitura na íntegra).** - **Of. 078 (leitura na íntegra).** - **Of. 080 (leitura na íntegra).** - **Of. 083 (leitura na íntegra).** Entrada dos seguintes documentos do poder legislativo: **INDICAÇÃO DE Nº 070 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada a roçada da estrada que se inicia na BR-153 até a Vila Rural Ananias Costa, no Bairro Patrimônio do Café. **INDICAÇÃO DE Nº 071 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada a roçada no campo, podas das árvores e retirada de galhos no Bairro Patrimônio do Café. **INDICAÇÃO DE Nº 072 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento na Vila Rural Ananias Costa, no Bairro Patrimônio do Café. **INDICAÇÃO DE Nº 073 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento na estrada do Bairro Patrimônio do Café. **INDICAÇÃO DE Nº 074 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento no Bairro Santa Helena. **INDICAÇÃO DE Nº 075 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento no Bairro Ipiranguinha. **INDICAÇÃO DE Nº 076 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento na estrada do Bairro Campeiro. **INDICAÇÃO DE Nº 077 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento na estrada do Britador. **INDICAÇÃO DE Nº 078 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento na estrada dos Bairros Carneiro e Figueira Branca. **INDICAÇÃO DE Nº 079 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental,

seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento na estrada do Bairro Estela.

INDICAÇÃO DE Nº 080/2026, de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento no sentido da Pedreira do Sr. Paulo, no Bairro Fazendinha.

INDICAÇÃO DE Nº 081 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o patrolamento e cascalhamento na estrada do Lambari – P.A. Vale Verde.

INDICAÇÃO DE Nº 082 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja construída área de lazer com instalação de parquinho infantil para as crianças no Bairro Mãe Rainha, ao lado do projeto do antigo Ginásio de Esportes.

INDICAÇÃO DE Nº 083 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja colocada uma caçamba de lixo na Feira da Lua e Sol, considerando que não há local adequado para descarte dos resíduos.

INDICAÇÃO DE Nº 084 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado o conserto de um buraco na Rua Hermelindo Marodin, nº 1063, no Alto da Cidade.

INDICAÇÃO DE Nº 085 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, sejam realizadas melhorias no trevo do Alto da Cidade, com instalação de redutor de velocidade (lombada) e iluminação adequada, tendo em vista que no local vêm ocorrendo vários acidentes, inclusive com vítimas fatais.

INDICAÇÃO DE Nº 086 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, sejam realizadas melhorias na entrada do Bairro Patrimônio do Café, com implantação de redutor de velocidade e iluminação adequada, considerando o intenso fluxo de veículos, inclusive com saída de ônibus escolar várias vezes ao dia.

INDICAÇÃO DE Nº 087 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada manutenção no poço artesiano do Bairro São Roque do Bugio, tendo em vista que a falta de manutenção vem ocasionando frequentes interrupções no abastecimento de água.

INDICAÇÃO DE Nº 088 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que seja realizado estudo técnico visando a implantação de lixeiras estratégicas no Município de Ibaiti.

INDICAÇÃO DE Nº 089 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada manutenção na ponte próxima à propriedade do Sr. Hudson, considerando o risco às pessoas que transitam diariamente pelo local.

INDICAÇÃO DE Nº 090 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada manutenção na ponte próxima à propriedade do Sr. Dacir.

INDICAÇÃO DE Nº 091 de 19/02/2026 de Aatoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão: O

Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada manutenção na ponte próxima ao Ipirangão. **INDICAÇÃO DE Nº 092 de 19/02/2026 de Autoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada reforma e ampliação da UBS Suzimar Rodrigues de Melo, no Bairro Patrimônio do Café, com implantação de sala de atendimento odontológico equipada com todos os equipamentos necessários. **INDICAÇÃO DE Nº 093 de 19/02/2026 de Autoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja instalada academia ao ar livre junto à UBS Suzimar Rodrigues de Melo, no Bairro Patrimônio do Café. **INDICAÇÃO DE Nº 094 de 19/02/2026 de Autoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada pavimentação asfáltica na Vila Rural Ananias Costa, no Bairro Patrimônio do Café. **INDICAÇÃO DE Nº 095 de 19/02/2026 de Autoria do Vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada pavimentação asfáltica do Bairro Patrimônio do Café até o Bairro Santa Helena, com ligação até a PR-531. **INDICAÇÃO DE Nº 096 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada a colocação de grades nas portas e janelas da UBS Antônio Carlos da Silva, no Bairro DER. **INDICAÇÃO DE Nº 097 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja disponibilizado veículo para transporte de pacientes que necessitam realizar consultas médicas no Município de Cornélio Procopio. **INDICAÇÃO DE Nº 098 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao setor competente, sejam disponibilizadas 02 (duas) lixeiras para o pátio da Igreja do Bairro São João do Paraíso, no Vassoural. **INDICAÇÃO DE Nº 099 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada operação tapa-buracos e revitalização das ruas do Bairro Gralha Azul. **INDICAÇÃO DE Nº 100 de 19/02/2026 de Autoria das Vereadoras Márcia A. P. Lemes, Tânia P. S. Constantino, Ver Lucia S. dos Santos e Marli C. S Vigilato:** As Vereadoras que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerem que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizado estudo técnico e providências necessárias para a implantação de um CAPS – Centro de Atenção Psicossocial – no Município. **INDICAÇÃO DE Nº 101 de 19/02/2026 de Autoria das Vereadoras Márcia A. P. Lemes, Tânia P. S. Constantino, Ver Lucia S. dos Santos e Marli C. S Vigilato:** As Vereadoras que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerem que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada operação tapa-buracos em todas as ruas do Bairro Oscar Arieta Negrão. **INDICAÇÃO DE Nº 102 de 19/02/2026 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada a cobertura e reforma da quadra de esportes do Bairro Vassoural. **INDICAÇÃO DE Nº 103 de**

19/02/2026 de Aatoria da Vereadora Márcia Andrea Pereira Lemes: A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada a revitalização da pista de saúde do Município. **INDICAÇÃO DE Nº 104 de 19/02/2026 de Aatoria da Vereadora Márcia Andrea Pereira Lemes:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada a instalação de academia ao ar livre na pista de saúde do Município. **INDICAÇÃO DE Nº 105 de 19/02/2026 de Aatoria da Vereadora Márcia Andrea Pereira Lemes:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que, junto ao Departamento competente, seja realizada a instalação de academia ao ar livre no Bairro São Roque do Pico. **INDICAÇÃO Nº 106 de 19/02/2026 de Aatoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino.** A Vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente INDICAÇÃO, para que determine ao setor competente a realização de roçagem e limpeza na Rua Arthur Santos, a partir da esquina do Centro Recreativo Fabrício Leal, seguindo no sentido do Posto Transbrasiliana. **INDICAÇÃO Nº 107 de 19/02/2026 de Aatoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino.** A Vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente INDICAÇÃO, para que determine ao setor competente a realização de roçagem e limpeza na Rua Alcebides Rodrigues de Mello e na Rua Amado Fortunato Heidgger, no Bairro João Edmundo de Carvalho. **INDICAÇÃO Nº 108 de 19/02/2026 de Aatoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino.** A Vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente INDICAÇÃO, para que determine ao setor competente a realização de operação tapa-buracos no cruzamento da Rua João Leandro com a Rua José Claudomiro Gonçalves. **INDICAÇÃO Nº 109 de 20/02/2026 de Aatoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino.** A Vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente INDICAÇÃO, para que determine ao setor competente a pintura do muro da Escola Monteiro Lobato, a revitalização do espaço destinado ao parquinho e a substituição dos brinquedos existentes. **INDICAÇÃO Nº 110 de 19/02/2026 de aatoria dos Vereadores: César Augusto de Mello, Tadeu de Jesus Salomão e Carlos Eduardo Pereira.** Os Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente INDICAÇÃO, para que determine ao setor competente a realização de patrolamento e cascalhamento das estradas rurais do Bairro Estela, no Município de Ibaiti. **INDICAÇÃO Nº 111 de 19/02/2026 de aatoria do Vereador: César Augusto de Mello.** O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente INDICAÇÃO, para que determine ao setor competente o conserto da tampa do bueiro localizado na Rua Jaime Nogueira, próximo ao nº 23, na descida para a propriedade do senhor Tião Alves. **Palavra Livre: Com a palavra livre a vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos disse:** Boa noite a todos. Boa noite ao presidente, aos vereadores, aos que se fazem presentes aqui no plenário, à Dra. Cristiane, Dra. Rafaela, Simone, Carlos e também aos ouvintes internautas. Eu apenas gostaria de ler aqui, presidente, um ofício que eu recebi do deputado Luciano Ducci, onde ele está nos enviando para a saúde de Ibaiti R\$ 350.000. Então, Câmara dos Deputados, gabinete do deputado Luciano Ducci, PSB Paraná, Brasília, 20 de fevereiro de 2026. À sua excelência o senhor Roberto Regazzo Betão, prefeito municipal de Ibaiti. Assunto: Recursos financeiros 2026 – Orçamento Impositivo. Prezado prefeito, com meus cordiais cumprimentos e conforme solicitado pelos nobres amigos, a senhora Vera do Julinho, vereadora, senhor José Oscar Belão, ex-vereador, e senhor William Galdino Alves, presidente do PSB municipal. Tenho grata satisfação de comunicar-lhe que designei para o município de Ibaiti indicação de recursos financeiros ao Orçamento Geral da União – OGU 2026, por meio de emenda impositiva. Custeio – incremento temporário ao custeio de serviço de Atenção Primária à Saúde para cumprimento de metas, no valor de R\$ 350.000. Vale lembrar que, a partir do dia 25/02, o cadastro da proposta deverá ser efetuado no Fundo Nacional de Saúde – InvestSUS,

com aceite e cadastro no plano de aplicação. Diante do exposto, agradeço a atenção dispensada a este ofício, colocando meu gabinete na capital federal à disposição para melhores esclarecimentos. Ao ensejo, valho-me da oportunidade para renovar manifestos de elevada estima e distinta consideração. Atenciosamente, Luciano Ducci, deputado federal do PSB Paraná. Muito obrigada, presidente. Também queria agradecer ao deputado federal Luciano Ducci por ter encaminhado para nós essa ajuda de custeio, que vai nos ajudar muito na saúde pública, no pagamento de exames, médicos e nas demais despesas da saúde pública. Muito obrigada.

Ordem do dia: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA MOÇÃO: MOÇÃO DE APLAUSO Nº 009 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025. Autoria: Vereadores da 19ª Legislatura.

Assunto: Aplausos aos ciclistas de Ibaiti. **Aprovada por unanimidade. Satisfeitos os requisitos legais e regimentais para a criação da comissão parlamentar de inquérito, requerida pelos vereadores Carlos Eduardo Pereira, César Augusto de Mello e Tadeu de Jesus Salomão, determino a leitura do REQUERIMENTO de abertura da CPI referente aos recursos públicos aplicados na expo Ibaiti 2025 realizada no ano de 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) O(s) Vereador(es) infra-assinado(s), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica do Município de Ibaiti e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a instauração de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI), para apurar irregularidades na organização e execução da EXPO IBAITI 2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO FATO DETERMINADO. O objeto da presente Comissão Parlamentar de Inquérito é a apuração de possíveis irregularidades e atos de improbidade administrativa na organização, financiamento e execução da EXPO IBAITI 2025, ocorrida entre 06 e 09 de novembro de 2025, abrangendo especificamente: A legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, no valor de R\$ 750.000,00, para a montagem da estrutura do evento, com fundamento em suposta situação emergencial (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021). A parceria informal e sem amparo legal entre o Município de Ibaiti e a Associação Cultural, Comercial, Industrial e Agrícola de Ibaiti (ACCIA), que atuou na gestão e exploração econômica do evento sem a celebração de convênio, termo de fomento ou outro instrumento previsto na Lei nº 13.019/2014. O evidente conflito de interesses envolvendo agentes públicos municipais que, simultaneamente, ocupavam cargos de direção na associação ou na comissão organizadora do evento, em violação aos princípios da moralidade e impessoalidade. As graves inconsistências, irregularidades e possíveis fraudes na prestação de contas apresentada pela ACCIA, incluindo pagamentos sem nota fiscal, superfaturamento, duplicidade de despesas e transações com empresas de dirigentes da própria associação.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAMENTOS. Os fatos que motivam este requerimento indicam um grave desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos e uma gestão temerária do patrimônio municipal, demandando a apuração rigorosa por parte deste Poder Legislativo.

DO CONTEXTO FÁTICO E DA ORGANIZAÇÃO PRÉVIA DO EVENTO SEM RESPALDO JURÍDICO A EXPO IBAITI 2025 foi amplamente divulgada, planejada e organizada com antecedência estimada entre 8 (oito) e 10 (dez) meses, período no qual não existia qualquer convênio, contrato administrativo, termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congênere formalizado e publicamente disponível que autorizasse a execução do evento com recursos públicos municipais. A divulgação institucional do evento ocorreu antes da formalização e da publicitação de qualquer ajuste, inexistindo, à época, transparência quanto: À existência do instrumento jurídico; Ao plano de trabalho; Aos valores envolvidos; Às metas pactuadas; Ao cronograma de execução; Aos mecanismos de fiscalização. Há indícios de que o Município de Ibaiti: Assumiu integralmente o risco financeiro do evento; Realizou despesas públicas sem respaldo em instrumento jurídico válido; Permitiu que entidade privada explorasse economicamente evento custeado com recursos públicos; Possivelmente violou os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Tais condutas podem caracterizar irregularidade administrativa grave, passível de responsabilização pelos órgãos de controle. Tal circunstância já configura, em tese, violação ao princípio da legalidade e da publicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que recursos públicos não podem ser empregados sem prévia autorização formal e transparente.

1.2. DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO CONVÊNIO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE Posteriormente, foi noticiada a formalização de instrumento jurídico entre o Município de Ibaiti e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE IBAITI – ACCIA, envolvendo repasse de verbas públicas para a realização do evento.

Todavia, até a presente data: O referido instrumento não está disponível no Portal da Transparência; Inexiste acesso público ao seu conteúdo integral; Não há divulgação do plano de trabalho, valores detalhados, metas, prazos ou critérios de fiscalização. A omissão de tais informações impede o controle social, afronta diretamente o art. 37 da Constituição Federal e compromete a própria validade e eficácia do ajuste administrativo, especialmente diante do elevado volume de recursos públicos empregados. A legislação federal exige que a organização da sociedade civil possua, como regra geral, mínimo de 1 (um) ano de existência para firmar parcerias com o Poder Público. No caso concreto: A ACCIA foi criada em 02/12/2024; O evento ocorreu em novembro de 2025; Não há notícia de ato administrativo formal dispensando o prazo mínimo, tampouco justificativa de interesse público relevante. Tal circunstância reforça a ilegalidade do modelo adotado. A ACCIA, por sua vez: Atuou sem respaldo contratual; Recebeu e administrou receitas provenientes de evento custeado pelo erário; Efetuou pagamentos de serviços já custeados pelo Município; Não demonstrou capacidade técnica e operacional compatível com a dimensão do evento. Esses fatos podem ensejar: Devolução de valores; Responsabilização da diretoria; Apontamentos pelo Tribunal de Contas e Ministério Público.

1.3. DA ATUAÇÃO PRÉVIA E IRREGULAR DE AGENTE PÚBLICO COMO REPRESENTANTE DE FATO DA ASSOCIAÇÃO. Apura-se, ainda, que no período anterior à formalização do convênio, o então Secretário Municipal de Agricultura, Sr. CARLOS DIEGO VIGILATO DA ROCHA, atuava publicamente como representante de fato da ACCIA, participando da divulgação do evento, promovendo a EXPO IBAITI 2025 e falando em nome da entidade, embora formalmente a presidência estivesse atribuída a terceiro. Tal atuação caracteriza gestão e representação informal da associação por agente público, em contexto diretamente relacionado à futura formalização de parceria com o Município, evidenciando: Confusão entre as esferas pública e privada; Violação ao dever de segregação de funções; Possível conflito de interesses. Ressalte-se que o mesmo agente público que atuou como representante de fato da associação posteriormente figurou como gestor do ajuste, concentrando influência nas fases prévia, formal e executória do evento, em possível afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e legalidade.

1.4. DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DO OBJETO E DA INVERSÃO DA ORDEM LEGAL O conjunto fático revela clara inversão da ordem legal, uma vez que: Primeiro houve ampla divulgação, organização e estruturação do evento; Em seguida, a associação passou a atuar como se legitimada estivesse; Tal dinâmica caracteriza execução antecipada do objeto público, prática reiteradamente reprovada pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público, por comprometer a lisura e a legalidade da aplicação de recursos públicos.

1.5. DA VIOLAÇÃO AO MARCO REGULATÓRIO DO TERCEIRO SETOR (LEI Nº 13.019/2014). Nos termos da Lei nº 13.019/2014, a atuação de entidades privadas em parceria com o Poder Público exige, obrigatoriamente, a celebração prévia de termo de colaboração, termo de fomento ou convênio, precedidos de chamamento público e plano de trabalho aprovado. Além disso, o art. 39 da referida lei veda a celebração de parcerias quando houver agentes públicos como dirigentes da entidade privada. Ainda que se considerasse existente instrumento formal, a participação ativa de agente público na direção ou representação da associação já seria suficiente para macular a parceria. A ausência de qualquer instrumento jurídico válido agrava a irregularidade, tornando a gestão de recursos públicos absolutamente ilegítima.

1.6. DAS RECEITAS GERADAS PELO EVENTO E DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUA DESTINAÇÃO Apesar de o evento ter sido integralmente custeado com recursos públicos, a associação passou a auferir receitas provenientes da venda de ingressos, bebidas e exploração de espaços publicitários, sem que exista previsão legal ou contratual clara quanto à destinação desses valores. Tais receitas, por sua natureza, devem ser consideradas receitas públicas ou vinculadas ao objeto da parceria, não podendo ser apropriadas livremente por entidade privada sem previsão expressa e prestação de contas ao Tesouro Municipal.

1.7. DA INEXISTÊNCIA DE PODER PARA CONCEDER DIREITO DE USO E DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM TERCEIROS O Parque Industrial de Ibaiti é bem público municipal. A ACCIA, enquanto entidade privada, não possui poder jurídico para conceder direito de uso, exploração ou imagem do referido espaço a terceiros, sem delegação formal do Município. Na inexistência de convênio, termo de parceria ou ato administrativo válido: A associação não pode dispor do bem público; Contratos firmados com terceiros, como o denominado contrato da Ride Horse, revelam-se nulos de pleno direito, por versarem sobre bem que a associação não detém legitimidade para explorar. No presente caso, a ACCIA atuou como se fosse a própria promotora do evento, firmando contratos (como o de concessão de uso com a empresa RIDE HORSE MODA E EVENTOS LTDA), gerindo receitas de bilheteria, estacionamento e espaços comerciais, e realizando pagamentos, tudo sem qualquer vínculo jurídico formal com o Município. Tal fato é gravíssimo,

pois permitiu que uma entidade privada explorasse economicamente um evento custeado integralmente com recursos públicos, sem a devida prestação de contas e sem reverter os lucros ao erário. 1.8. DO DESVIO DE FINALIDADE E DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO Os fatos narrados indicam fortes indícios de desvio de finalidade administrativa, uma vez que: Recursos públicos foram empregados para viabilizar evento; Cujas exploração econômica beneficiou entidade privada; Sem previsão legal; Sem controle público efetivo; Sem transparência quanto às receitas e despesas. Tal conduta pode configurar dano ao erário, enriquecimento sem causa e violação aos princípios da administração pública. 1.9 DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA CRIAÇÃO DE URGÊNCIA ARTIFICIAL. A análise dos procedimentos de contratação relacionados à EXPO IBAITI 2025 evidencia a utilização indevida, reiterada e sistemática de hipóteses excepcionais de contratação direta, notadamente a dispensa e a inexigibilidade de licitação, em contexto de planejamento prévio plenamente conhecido, amplamente divulgado e absolutamente previsível, caracterizando criação deliberada de urgência artificial e burla direta ao dever constitucional de licitar. A realização da EXPO IBAITI 2025, com datas, atrações e estrutura definidas, era de conhecimento público desde dezembro de 2024, circunstância que afasta por completo qualquer alegação de imprevisibilidade ou de urgência superveniente relacionada às contratações necessárias à execução do evento. Havia, portanto, tempo mais do que suficiente para a instauração e conclusão de procedimentos licitatórios regulares, compatíveis com os princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade administrativa. Apesar dessa ampla antecedência e da absoluta previsibilidade do evento, verifica-se que diversas contratações foram formalizadas por inexigibilidade de licitação, todas publicadas no Diário Oficial na mesma data 14 de outubro de 2025, às vésperas da realização do evento. Tal concentração temporal revela que as contratações não decorreram de fatos supervenientes, mas de decisões previamente tomadas e informalmente executadas, cuja formalização foi deliberadamente postergada. Essa conduta desvirtua por completo a finalidade legal da inexigibilidade, que não se presta a suprir falhas de planejamento, tampouco a regularizar situações já consolidadas de fato, configurando indício robusto de burla indireta e consciente ao dever constitucional de licitar. Paralelamente, o Município promoveu a contratação de praticamente toda a infraestrutura do evento por meio de dispensa de licitação, sob a alegação de emergência, abrangendo objeto amplo, complexo e estrutural, incompatível com o regime jurídico excepcional invocado. A suposta emergência não decorreu de fato imprevisível, mas da omissão deliberada da própria Administração em planejar tempestivamente as contratações necessárias, circunstância que não autoriza, em nenhuma hipótese legal, a contratação direta. Ressalte-se que o objeto contratado por dispensa abrangeu, entre outros itens, palco, pavilhões, tendas, arquibancadas, camarins, banheiros, sonorização, iluminação, painéis de LED e geradores, ou seja, a infraestrutura integral do evento, extrapolando de forma manifesta o conceito legal de bens e serviços estritamente necessários ao enfrentamento de situação emergencial. A conjugação das inexigibilidades concentradas em data única com a dispensa emergencial às vésperas do evento evidencia um padrão reiterado de criação deliberada de urgência artificial, utilizado como mecanismo para legitimar exceções legais ao dever de licitar. O cronograma fático observado revela inversão completa da lógica legal, nos seguintes termos: Decisão política e ampla divulgação antecipada do evento; Execução fática e tratativas informais prévias; Formalização tardia mediante contratação direta. Tal dinâmica caracteriza regularização posterior de decisões já consolidadas, prática reiteradamente reprovada pelos Tribunais de Contas, por violar frontalmente os princípios da legalidade, do planejamento e da transparência administrativa. A utilização indevida da dispensa e da inexigibilidade eliminou por completo a possibilidade de competição, de pesquisa ampla de mercado e de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nessas hipóteses, o dano ao erário é presumido, uma vez que a supressão do certame impede qualquer verificação objetiva da economicidade e da compatibilidade dos preços contratados com o mercado. As condutas descritas afrontam, de forma direta e cumulativa: O art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; Os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e planejamento; Os limites estritos da dispensa e da inexigibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Tais irregularidades reforçam o desvio de finalidade dos ajustes celebrados e impõem a necessidade de apuração rigorosa e aprofundada das responsabilidades administrativas, civis e eventualmente penais dos agentes públicos envolvidos. 1.10 - DOS EVENTOS PARALELOS REALIZADOS SEM QUALQUER PRESTAÇÃO DE CONTAS A análise dos documentos encaminhados e das informações prestadas no âmbito da EXPO IBAITI 2025 revela a existência de eventos paralelos diretamente vinculados à programação oficial, os quais foram realizados sem qualquer prestação de contas, relatório financeiro, demonstração de

receitas e despesas ou apresentação de contratos. Constata-se que não há qualquer registro contábil ou financeiro referente aos seguintes eventos: Baile da Escolha da Rainha da Expo Ibaity – realizado em 07/06/2025; Baile Esquenta Expo – realizado em 06/09/2025; Cavalcada da Expo Ibaity – realizada em 26/10/2025. Tais eventos não se confundem com simples atividades acessórias ou informais, mas consistem em ações estruturadas, com atrações artísticas, utilização de estrutura física, logística, divulgação, organização de público e evidente potencial de arrecadação, inclusive por meio de ingressos, patrocínios, comercialização de bebidas, alimentos e outras receitas correlatas. Apesar disso, não há qualquer demonstração de origem, destinação ou movimentação de recursos financeiros, tampouco comprovação de despesas, contratos com fornecedores, pagamentos de artistas, serviços de som, iluminação, segurança, infraestrutura ou apoio operacional. A completa ausência de prestação de contas desses eventos paralelos compromete de forma grave a transparência, a rastreabilidade financeira e o controle dos recursos envolvidos, impedindo a verificação de eventual uso de bens públicos, recursos públicos diretos ou indiretos, ou desvio de receitas vinculadas ao evento principal. Ressalte-se que, ao integrarem o calendário oficial e a estratégia de promoção da EXPO IBAITY 2025, tais eventos não podem ser tratados como iniciativas privadas autônomas, especialmente diante do maciço aporte de recursos públicos no evento principal, da utilização de estrutura pública e da atuação de agentes públicos na sua organização. A omissão deliberada de informações financeiras relativas a esses eventos paralelos configura indício relevante de irregularidade grave, podendo caracterizar ocultação de receitas, burla ao dever de prestação de contas, violação aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e transparência, além de potencial dano ao erário. Diante desse cenário, impõe-se o aprofundamento das investigações por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, com a requisição integral de documentos, contratos, extratos, comprovantes de arrecadação e despesas, bem como a apuração de responsabilidades dos organizadores, gestores e eventuais beneficiários dos recursos movimentados à margem de qualquer controle institucional.

2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MATERIALMENTE INVÁLIDA E INAPTA À APROVAÇÃO A prestação de contas apresentada pela Associação Cultural, Comercial, Industrial e Agrícola de Ibaity – ACCIA, referente à EXPO IBAITY 2025, revela-se materialmente inválida, ainda que formalmente extensa, mostrando-se inapta à aprovação pelos órgãos de controle interno e externo. Embora o acervo documental apresentado contenha aproximadamente 139 páginas, verifica-se que a comprovação das despesas se apoia, majoritariamente, em comprovantes de transferências bancárias (PIX), desacompanhados dos elementos essenciais exigidos para a regular liquidação da despesa pública. Nos termos da Lei nº 4.320/1964, a despesa pública somente se considera regularmente executada quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – existência de instrumento formal (contrato, convênio, ajuste ou equivalente); II – nota fiscal ou documento fiscal idôneo; III – comprovação da efetiva execução do objeto. No caso em análise, tais requisitos não são observados de forma sistemática, sendo recorrente a apresentação isolada de comprovantes de pagamento, sem qualquer vinculação clara a contrato, documento fiscal ou relatório de execução.

2.1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE COMPROVANTES DE PIX A prestação de contas utiliza transferências via PIX como principal meio de demonstração das despesas realizadas. Todavia, transferências bancárias não constituem, por si só, prova de regularidade da despesa pública, servindo apenas como indício de pagamento, e não de legalidade, legitimidade, economicidade ou efetiva execução do gasto. Em diversos casos, os comprovantes apresentados, não indicam claramente o objeto do pagamento; não estão associados a contrato, pedido formal ou empenho; não possuem correspondência com nota fiscal válida; não permitem aferir se o serviço foi efetivamente prestado. Tal prática inviabiliza a rastreabilidade do gasto público, compromete a transparência e obsta a fiscalização, em violação direta aos princípios da legalidade, publicidade e moralidade administrativa.

2.2. AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL Constata-se a ausência generalizada de notas fiscais relativas a despesas relevantes do evento, incluindo fornecimento de alimentação, serviços de apoio, mão de obra e pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas vinculadas a dirigentes ou agentes públicos. Nos casos em que há apresentação de documentos fiscais, verifica-se que estes, não guardam correspondência direta com os valores pagos; não demonstram vínculo claro com o objeto do evento; aparecem de forma isolada, sem integração ao conjunto da despesa. A inexistência de documentação fiscal adequada impede a regular liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, tornando o gasto irregular, independentemente da efetiva ocorrência do pagamento.

2.3 PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS SEM LASTRO LEGAL Foram identificados pagamentos realizados a pessoas físicas, por meio de PIX, para suposta prestação de serviços relacionados ao evento, sem apresentação de contratos de

prestação de serviços, recibos de pagamento a autônomo (RPA), comprovação de retenções legais obrigatórias (INSS, ISS e IR) e relatórios de execução dos serviços. Tal prática caracteriza execução informal de despesa pública, com potencial burla às normas fiscais, previdenciárias e trabalhistas, comprometendo a lisura da aplicação dos recursos públicos. **2.4 DESPESA COM SEGURO DO EVENTO SEM COMPROVAÇÃO EFETIVA** A prestação de contas apresenta apenas orçamento relativo à contratação de seguro do evento, sem a juntada da apólice válida, tampouco comprovação de vigência, cobertura ou pagamento integral. Registre-se, ainda, que houve incidente durante a realização do evento, sem qualquer comprovação de indenização aos prejudicados, reforçando o indício de que o seguro não foi efetivamente contratado, apesar de constar como despesa realizada. Tal situação indica possível despesa fictícia ou irregularmente comprovada, agravando a inconsistência da prestação de contas. **2.5 INVIABILIDADE DE AUDITORIA E CONCILIAÇÃO CONTÁBIL** A estrutura da prestação de contas não permite auditoria técnica adequada, diante da inexistência de conciliação entre despesas declaradas, pagamentos efetuados, documentos fiscais e execução material dos serviços. Igualmente, inexistente conciliação confiável entre ingressos (receitas) e despesas, comprometendo qualquer validação contábil e financeira do evento. As falhas identificadas não são pontuais nem meramente formais, mas estruturais, afetando toda a lógica de execução e prestação de contas. A reiteração de práticas irregulares, a ausência de documentação essencial e a centralidade de pagamentos informais evidenciam padrão de gestão incompatível com a administração de recursos públicos. Diante disso, a prestação de contas da EXPO IBAITI 2025 deve ser considerada materialmente inválida, inapta à aprovação e insuscetível de saneamento posterior, impondo-se a apuração aprofundada das responsabilidades administrativas, civis e penais. **2.6 PAGAMENTOS INDEVIDOS E SEM LASTRO CONTRATUAL** No âmbito da administração pública, todo pagamento deve ser precedido de empenho e contrato formal. No presente caso, serviços contratados pela associação, inexistindo convênio com o Município, possuem natureza estritamente privada, embora vinculados a evento custeado com recursos públicos, caracterizando desvio de finalidade e uso de estrutura pública em benefício de entidade privada. Serviços executados sem contrato configuram violação direta às normas contábeis e fiscais, sem garantia de preço de mercado, prazos ou qualidade, abrindo margem para superfaturamento e irregularidades. **2.7 INDÍCIOS DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E PECULATO** O fato de o Secretário Municipal de Agricultura presidir a associação e autorizar pagamentos com receitas provenientes de evento financiado pelo poder público pode caracterizar peculato-desvio (art. 312 do Código Penal), bem como crimes de responsabilidade, imputáveis ao Prefeito e ao Secretário, pelo uso de recursos públicos em desacordo com a legislação financeira. **2.8 ILEGALIDADE NA GESTÃO DAS RECEITAS DO EVENTO** Toda a receita gerada com a EXPO IBAITI (ingressos, bebidas, locações e espaços comerciais) deveria, obrigatoriamente, ser recolhida aos cofres públicos ou ser gerida por conta específica de convênio, com prestação de contas rigorosa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A gestão paralela dessas receitas pela associação, sem convênio formal, configura grave irregularidade financeira. **3 DA OMISSÃO DELIBERADA DE RECEITAS, DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE COMPROVAÇÃO DOS INGRESSOS E DA INVIABILIDADE TOTAL DE CONCILIAÇÃO FINANCEIRA** A prestação de contas apresentada relativamente à EXPO IBAITI 2025 evidencia quadro grave, sistemático e generalizado de omissão de receitas, aliado à inexistência absoluta de comprovação documental das entradas financeiras, revelando gestão flagrantemente incompatível com a administração de recursos públicos. Embora formalmente volumosa, a prestação de contas carece de elementos mínimos de confiabilidade, limitando-se à apresentação de quadros-resumo genéricos, desacompanhados de documentos idôneos que demonstrem o efetivo ingresso dos valores declarados. Não há qualquer conciliação bancária, nem correspondência verificável entre receitas anunciadas, valores arrecadados e despesas executadas, circunstância que, por si só, já inviabiliza sua aprovação. A venda de ingressos, principal fonte de arrecadação do evento, não foi comprovada de nenhuma forma. Inexistem relatórios diários de bilheteria, controles de venda, sistemas informatizados, comprovantes de PIX, transferências ou depósitos, bem como extratos bancários que demonstrem as entradas financeiras correspondentes. A simples indicação de valores em quadros-resumo, desacompanhada de qualquer lastro documental, não configura prestação de contas, mas mera declaração unilateral, incapaz de permitir fiscalização ou controle. No que se refere à comercialização de camarotes, amplamente divulgada ao público, a omissão é ainda mais grave. Não foram apresentados contratos, termos de cessão, relação de compradores, valores individualizados, comprovantes de pagamento ou registros bancários. Trata-se de supressão integral de receita relevante.

A irregularidade se agrava diante da constatação de que parte significativa dos camarotes e ingressos foi distribuída gratuitamente, de forma indiscriminada, sem critério objetivo, controle formal ou qualquer justificativa administrativa. Não há registro formal dos beneficiários, da quantidade concedida, do ato autorizativo, da motivação de interesse público ou da estimativa do valor econômico renunciado, configurando renúncia de receita ilegal. Durante o evento, foi utilizado terreno de propriedade do Município para exploração de estacionamento, sem registro de arrecadação, repasse ou autorização formal. Igualmente, a exploração comercial da praça de alimentação e dos pontos de venda não gerou receita registrada, inexistindo contratos, critérios de seleção ou comprovantes financeiros. Também não há comprovação das receitas oriundas de patrocínios e apoios. Destaca-se, ainda, que o CTCA – Clube de Tiro e Caça Atirador Ltda., empresa pertencente ao Secretário Municipal de Agricultura, ofereceu premiação no valor de R\$ 10.000,00 durante o rodeio realizado no evento, sem registro contábil ou documentação comprobatória. A ausência completa de comprovação das receitas torna impossível qualquer conciliação financeira, inviabilizando a verificação de superávit, déficit ou eventual apropriação indevida de recursos. As irregularidades abrangem todas as principais fontes de arrecadação do evento, revelando padrão reiterado de ocultação de receitas e ausência de controle.

4 DOS CONFLITOS DE INTERESSES, DO AUTOBENEFÍCIO E DA CONCENTRAÇÃO INDEVIDA DE PODER A análise integrada dos fatos evidencia conflitos de interesses graves, caracterizados pela sobreposição indevida entre funções públicas e privadas, autobenefício de dirigentes e concentração ilegítima de poder decisório. O presidente formal da associação gestora figura simultaneamente como beneficiário econômico direto do evento, por intermédio de estabelecimento comercial de sua propriedade, que forneceu serviços e explorou ponto de venda no interior da EXPO IBAITI 2025, sem processo competitivo, contrato formal ou documentação fiscal idônea. O Secretário Municipal de Agricultura apresenta conjunto de vínculos que configura conflito de interesses estrutural, tendo atuado publicamente em nome da associação, exercido funções de liderança no evento, sido gestor do convênio, além de possuir empresa beneficiada por pagamentos e vinculada a patrocínio no evento. A sobreposição entre funções públicas e interesses privados compromete a imparcialidade das decisões, fragiliza mecanismos de controle e afronta diretamente o art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5 DA PRESIDÊNCIA DE FATO E DO CONTROLE INDIRETO DA ENTIDADE GESTORA A condução da EXPO IBAITI 2025 evidencia que a gestão efetiva do evento não se limitou à presidência formal da entidade, tendo sido exercida por agente público com poder real de comando e influência, caracterizando presidência de fato e controle indireto da entidade responsável pela aplicação de recursos públicos. Tal circunstância possui inequívoca relevância jurídica, uma vez que a responsabilidade administrativa e civil não se restringe à titularidade formal de cargos, alcançando todos aqueles que, de fato, exercem poder decisório, comando, ingerência ou influência determinante sobre a execução do objeto financiado com recursos públicos. Embora a presidência formal da ASSOCIAÇÃO CULTURAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE IBAITI – ACCIA estivesse atribuída a outro dirigente, os elementos fáticos demonstram que o Secretário Municipal de Agricultura, CARLOS DIEGO VIGILATO DA ROCHA, atuou como verdadeiro líder, articulador e principal representante da EXPO IBAITI 2025, sendo reiteradamente apresentado ao público e a terceiros como “Presidente da EXPO IBAITI 2025”. A presidência de fato se caracteriza quando o agente, ainda que sem investidura formal: Representa publicamente a entidade ou o evento; Toma decisões estratégicas relevantes; Exerce influência determinante sobre a organização e execução; Atua como principal interlocutor junto ao Poder Público e a terceiros. Todas essas características se encontram plenamente configuradas no caso em exame, independentemente da inexistência de designação estatutária ou formal. A atuação do referido agente público foi contínua e transversal, não se limitando a um momento específico do ajuste, mas abrangendo todas as fases do evento: Antes, participando ativamente da divulgação, organização e articulação do evento em nome da associação, em período no qual sequer havia transparência quanto à formalização do convênio; Durante, exercendo influência direta na execução do evento e na gestão operacional; Após, figurando como gestor do convênio e mantendo vínculos com empresas beneficiadas financeiramente pela realização do evento. Essa atuação ininterrupta evidencia a existência de controle de fato, absolutamente incompatível com a neutralidade, a impessoalidade e a independência exigidas de agente público envolvido na gestão de recursos públicos. O controle indireto da ACCIA pelo referido agente público decorre da convergência de múltiplos fatores, entre os quais se destacam: Sua condição de membro da entidade; A atuação pública reiterada em nome da associação; A influência decisória na organização e condução do evento; A nomeação como

gestor do convênio; A substituição formal da gestão por subordinada hierárquica direta; A identidade de endereço entre a associação e empresa de sua propriedade; A existência de benefícios econômicos diretos e indiretos à empresa a ele vinculada. O conjunto desses elementos demonstra que, ainda que não figurasse formalmente como presidente, o agente público detinha poder suficiente para direcionar decisões estratégicas e operacionais, configurando inequívoco controle indireto da entidade gestora. A acumulação de funções públicas e privadas em torno de um mesmo agente resultou em concentração indevida de poder decisório, na medida em que: Participou da concepção e organização prévia do evento; Influenciou a formalização do convênio; Exerceu funções de gestão ou fiscalização do ajuste; Manteve vínculos econômicos com fornecedores e patrocinadores. Tal concentração viola frontalmente os princípios da segregação de funções, da impessoalidade e da moralidade administrativa, ao reduzir ou mesmo eliminar mecanismos efetivos de controle interno e externo. Do ponto de vista jurídico, é pacífico o entendimento de que não se exige designação formal para o reconhecimento da responsabilidade decorrente da gestão ou presidência de fato. A jurisprudência administrativa e judicial é firme ao atribuir responsabilidade àquele que exerce o poder real, ainda que informalmente. Assim, eventual alegação de inexistência de cargo formal não afasta, nem mitiga, a responsabilidade decorrente da atuação concreta, reiterada e determinante do agente público como dirigente de fato da EXPO IBAITI 2025. A presidência e o controle de fato exercidos por agente público contaminam toda a cadeia decisória, desde a concepção do evento até a prestação de contas, pois: Fragilizam a autonomia da entidade gestora; Dificultam a identificação clara das responsabilidades; Ampliam significativamente o risco de direcionamento, favorecimento e omissões deliberadas. Esse cenário conduz à conclusão de que a EXPO IBAITI 2025 não foi gerida de forma autônoma, independente e imparcial, mas sob influência concentrada e incompatível com a adequada gestão de recursos públicos. As condutas descritas afrontam: O art. 37, caput, da Constituição Federal; Os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa; Os dispositivos da Lei nº 8.429/1992, especialmente no que se refere à violação de princípios da Administração Pública e, conforme apuração, à ocorrência de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

6. DA CONFUSÃO ADMINISTRATIVA, DA IDENTIDADE DE ENDEREÇO E DOS INDÍCIOS DE INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

A análise dos dados cadastrais, dos vínculos pessoais e da dinâmica operacional relacionada à realização da EXPO IBAITI 2025 evidencia a existência de confusão administrativa relevante entre a entidade responsável pela gestão de recursos públicos e empresa privada vinculada a agente público municipal, circunstância que compromete gravemente a autonomia, a transparência e a legitimidade da execução do evento. Tal confusão não se limita a meros aspectos formais ou cadastrais, mas se revela de maneira estrutural e funcional, influenciando diretamente a gestão dos recursos públicos, a tomada de decisões e a adequada responsabilização pelos atos praticados. Conforme comprovantes oficiais de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a ASSOCIAÇÃO CULTURAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE IBAITI – ACCIA, entidade responsável pela gestão de verbas públicas destinadas ao evento, e o CTCA – Clube de Tiro e Caça Atirador Ltda, empresa privada de propriedade do Secretário Municipal de Agricultura, compartilham exatamente o mesmo endereço físico. A coincidência de endereço entre: A entidade encarregada da gestão e aplicação de recursos públicos; e A empresa privada pertencente a agente público diretamente envolvido na organização e condução do evento, não pode ser tratada como simples irregularidade cadastral ou fato irrelevante, sobretudo quando analisada em conjunto com os demais vínculos funcionais, econômicos e operacionais já demonstrados. O compartilhamento de sede entre pessoas jurídicas de naturezas absolutamente distintas uma associação sem fins lucrativos e uma empresa privada fragiliza de forma significativa a separação entre as esferas pública e privada, revelando indícios consistentes de: Confusão administrativa e operacional; Compartilhamento de estrutura física e funcional; Inexistência de autonomia real da entidade associativa; Utilização da associação como instrumento ou extensão operacional de interesses privados. No âmbito do controle da aplicação de recursos públicos, a identidade de endereço é reconhecida como indício clássico de confusão patrimonial e administrativa, frequentemente utilizado por Tribunais de Contas e pelo Ministério Público como elemento suficiente para aprofundamento investigativo, inclusive com vistas à responsabilização de agentes públicos e terceiros beneficiários. A identidade de sede, somada aos demais fatos já expostos notadamente a atuação de fato de agente público na condução do evento, os benefícios econômicos direcionados à empresa a ele vinculada, a omissão de receitas, a existência de patrocínios não contabilizados e a realização de pagamentos sem lastro documental sugere fortemente a ocorrência de interposição de pessoa jurídica, consistente no uso formal de uma entidade

associativa para ocultar, diluir ou dificultar a identificação de responsabilidades, bem como para viabilizar a gestão indireta de recursos públicos em favor de interesses privados. A interposição de pessoa jurídica caracteriza-se, entre outros elementos, quando: A pessoa jurídica formal não detém autonomia decisória efetiva; Decisões estratégicas e operacionais são tomadas por terceiros externos à sua estrutura estatutária; A entidade é utilizada como instrumento para viabilizar atos que beneficiam agentes públicos ou pessoas a eles vinculadas. A confusão administrativa ora identificada compromete severamente: A identificação clara dos responsáveis pelas decisões; A adequada segregação de responsabilidades administrativas e financeiras; A fiscalização efetiva dos atos praticados; A apuração de eventual dano ao erário. A inexistência de autonomia real da entidade gestora enfraquece todo o sistema de controle, criando ambiente propício à ocorrência de irregularidades, omissões deliberadas e conflitos de interesses. Nesse contexto, a identidade de endereço e o controle indireto da entidade associativa contribuem para explicar: A ausência de documentação formal idônea; A informalidade recorrente na execução das despesas; A omissão sistemática de receitas; A dificuldade de rastreamento do fluxo financeiro do evento. Tais irregularidades não se apresentam de forma isolada ou ocasional, mas se inserem em um ambiente organizacional marcado pela ausência de separação efetiva entre interesses públicos e privados, em afronta direta aos deveres de boa governança e transparência. As circunstâncias descritas violam frontalmente: O art. 37, caput, da Constituição Federal; Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade; Os deveres de transparência e correta aplicação de recursos públicos; Além de reforçarem os indícios da prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, a depender da comprovação do dolo e do benefício indevidamente auferido. Por fim, a constatação de confusão administrativa e de possível interposição de pessoa jurídica amplia o espectro de responsabilização, alcançando não apenas os dirigentes formais da entidade, mas também todos aqueles que exerceram controle de fato ou se beneficiaram, direta ou indiretamente, da estrutura utilizada.

7. DO USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS, TERRENO MUNICIPAL E SERVIDORES PÚBLICOS SEM CONTABILIZAÇÃO A análise da execução da EXPO IBAITI 2025 evidencia a utilização de bens, serviços e estrutura pública municipal sem registro, sem contabilização e sem qualquer forma de contraprestação, configurando subsídio público indireto ao evento e potencial dano ao erário, independentemente de eventual alegação de interesse público na realização da festividade. As irregularidades constatadas não se limitam a falhas formais, mas demonstram a utilização concreta e material da estrutura estatal para viabilizar evento gerido por entidade privada, sem a devida formalização jurídica, mensuração de custos ou previsão de ressarcimento ao Município.

7.1. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO SEM REGISTRO E SEM CONTABILIZAÇÃO. Consta que maquinário pertencente à Prefeitura Municipal foi empregado na preparação do terreno e na implantação da infraestrutura necessária à realização do evento, abrangendo serviços de limpeza, nivelamento e adequação da área. Entretanto, não há qualquer registro na prestação de contas referente a: Consumo de combustível (diesel); Horas-máquina utilizadas; Horas-homem dos operadores; Ordens de serviço; Termos de cessão ou autorizações formais; Critérios de ressarcimento ou compensação financeira. A inexistência desses registros impede a apuração do custo real suportado pelo Município, caracterizando uso indevido de bens públicos sem controle e sem contabilização, com prejuízo presumido ao erário.

7.2. USO DE TERRENO MUNICIPAL PARA ATIVIDADE ECONÔMICA SEM CONTRAPRESTAÇÃO. Durante a realização da EXPO IBAITI 2025, foi utilizado terreno pertencente ao Município, inclusive para exploração de estacionamento, atividade de natureza eminentemente econômica. Todavia, inexistem nos autos: Contrato ou termo de cessão de uso; Autorização formal para eventual gratuidade; Justificativa específica de interesse público; Registro de receita decorrente da exploração do espaço; Repasse de valores ao erário municipal. A utilização de bem público para fins potencialmente lucrativos, sem contraprestação e sem registro contábil, configura uso irregular do patrimônio público e omissão de receita, agravando o quadro de irregularidades financeiras relacionadas ao evento.

7.3. EMPREGO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM REGISTRO DE CUSTO. Verificou-se, ainda, a atuação de servidores do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN) na organização e controle do tráfego durante o evento. Contudo, não há qualquer registro relativo a: Pagamento de horas extras; Compensação por banco de horas; Convênio ou instrumento específico; Ordens de serviço; Lançamento do custo correspondente na prestação de contas. A ausência de contabilização do trabalho desempenhado pelos servidores caracteriza uso de força de trabalho pública sem mensuração de custo, resultando em subsídio indireto ao evento.

7.4. Subsídio público indireto e prejuízo presumido ao erário. O uso conjunto de: Maquinário público; Terreno municipal; Servidores públicos; *-Sem registro contábil e sem contraprestação, demonstra que

parcela relevante da estrutura do evento foi financiada indiretamente pelo Município, à margem do convênio formal e da prestação de contas apresentada. Tal prática configura subsídio público indireto, incompatível com a execução regular de convênios e com os princípios da legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade fiscal. A ausência de registros formais inviabiliza a quantificação precisa: Do custo operacional do maquinário; Do valor econômico do uso do terreno; Do custo da força de trabalho dos servidores. Essa impossibilidade de mensuração não afasta o dano, mas reforça sua gravidade, uma vez que o prejuízo ao erário é presumido quando bens e serviços públicos são utilizados sem controle, sem autorização formal e sem contabilização.

7.5. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA As condutas descritas afrontam diretamente: O art. 37, caput, da Constituição Federal; Os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade; As normas de controle, transparência e responsabilidade na aplicação de recursos públicos; Além de reforçarem os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, especialmente no que se refere ao dano ao erário e à violação de princípios da Administração Pública.

8. DO DESVIO DE FINALIDADE, DA INVERSÃO DA LÓGICA DO CONVÊNIO E DO POSSÍVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO A análise rigorosa dos fatos apurados evidencia que as irregularidades verificadas na EXPO IBAITI 2025 não constituem meras falhas administrativas ou impropriedades formais. Trata-se de um conjunto articulado de condutas que revela desvio de finalidade, subversão consciente da lógica legal de execução do convênio e fortes indícios de obtenção de vantagens econômicas indevidas, em detrimento do interesse público e do erário municipal.

8.1. DESVIO DE FINALIDADE DELIBERADO Os recursos públicos repassados à entidade gestora tinham destinação específica e vinculada: a realização de evento de interesse público. Entretanto, os elementos constantes dos autos demonstram que o convênio foi instrumentalizado para viabilizar e sustentar atividades econômicas privadas, sem o devido controle, registro ou reversão das receitas ao objeto pactuado. Restou evidenciado que estruturas custeadas direta ou indiretamente com recursos públicos foram utilizadas para: Exploração comercial de camarotes, estacionamento e praça de alimentação sem qualquer lastro contábil idôneo; Geração de receitas privadas à margem de qualquer mecanismo de controle ou fiscalização; Favorecimento econômico de particulares e empresas vinculadas a dirigentes da entidade gestora e a agentes públicos. Tais fatos descaracterizam por completo a finalidade pública do ajuste, demonstrando que a verba municipal não apenas deixou de atender ao interesse coletivo, como passou a subsidiar interesses privados específicos, em frontal violação ao ordenamento jurídico.

8.2. INVERSÃO CONSCIENTE DA LÓGICA LEGAL DO CONVÊNIO A legislação que rege a aplicação de recursos públicos impõe uma sequência lógica obrigatória: planejamento, formalização, publicidade, execução e prestação de contas. No caso em exame, essa lógica foi deliberadamente invertida. Constata-se que: O evento foi amplamente divulgado e organizado antes mesmo da formalização regular do convênio; Despesas e contratações foram realizadas sem a existência de instrumento jurídico plenamente eficaz; A formalização do ajuste ocorreu apenas para conferir aparência de legalidade a um fato consumado; A prestação de contas apresentada é incapaz de demonstrar a real movimentação financeira do evento, sobretudo no que se refere às receitas geradas. Tal conduta caracteriza inequívoca ratificação posterior de ilegalidades previamente praticadas, expediente reiteradamente rechaçado pelos órgãos de controle por violar os princípios da legalidade, da transparência e da moralidade administrativa.

8.3. INDÍCIOS ROBUSTOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO O conjunto probatório aponta para a possibilidade concreta de enriquecimento ilícito, não apenas de particulares beneficiados, mas também de dirigentes da entidade gestora e de agentes públicos que concorreram para a prática ou se omitiram dolosamente. Os indícios são reforçados pela existência de: Receitas deliberadamente omitidas da prestação de contas; Exploração econômica de bens e espaços públicos sem qualquer contraprestação ao Município; Pagamentos e contratações direcionadas a empresas vinculadas a dirigentes; Subsídio público indireto às atividades privadas, jamais quantificado ou ressarcido. Ainda que a apuração definitiva dos valores dependa de diligências técnicas, os elementos já levantados são mais do que suficientes para caracterizar grave suspeita de dano ao erário e enriquecimento ilícito, impondo investigação aprofundada.

8.4. RESPONSABILIZAÇÃO AMPLIADA E SOLIDÁRIA As irregularidades descritas ampliam o espectro de responsabilização, alcançando: Os dirigentes formais e de fato da entidade gestora; Os agentes públicos que autorizaram, participaram, fiscalizaram de forma deficiente ou se omitiram; Os beneficiários diretos e indiretos das vantagens indevidas. A responsabilidade é solidária, não se restringindo à esfera administrativa, podendo atingir as esferas civil e penal, conforme a participação de cada agente e o resultado das apurações.

8.5. VIOLAÇÃO FRONTAL

AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE IMPROBIDADE As condutas apuradas afrontam diretamente: o art. 37, caput, da Constituição Federal; os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, ao indicarem, respectivamente, enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

8.6. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS INEVITÁVEIS Diante do desvio de finalidade constatado, a aplicação das verbas públicas nasce viciada, o que torna: O convênio materialmente inválido; A prestação de contas insuscetível de aprovação; Imprescindível a apuração integral das responsabilidades, com identificação do dano ao erário, recomposição dos valores e adoção das medidas legais cabíveis. Os fatos narrados, pela sua gravidade e reiteração, justificam plenamente a instauração da CPI, como instrumento indispensável para o esclarecimento dos atos, a responsabilização dos envolvidos e a preservação do interesse público.

9. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONSOLIDADOS E DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS IRREGULARIDADES As irregularidades apuradas na organização, execução e prestação de contas da EXPO IBAITI 2025 revelam violação grave, reiterada e estrutural ao ordenamento jurídico, não se tratando de meras falhas formais ou impropriedades administrativas pontuais, mas de quebra sistemática das normas que regem a aplicação de recursos públicos, a gestão de convênios e a atuação de agentes públicos e particulares vinculados à Administração. O conjunto fático demonstrado nos capítulos anteriores permite o enquadramento jurídico consistente das condutas, evidenciando a necessidade de atuação dos órgãos de controle e a responsabilização pessoal e solidária dos envolvidos, na medida de sua participação e do benefício auferido.

9.1. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CAPUT, DA CF) As condutas descritas afrontam diretamente o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública e a todos aqueles que gerem, administrem ou se beneficiem de recursos públicos a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais restaram violados da seguinte forma: Legalidade: pela execução de despesas sem lastro legal, ausência de formalização contratual válida, inexistência de liquidação da despesa e execução antecipada do objeto; Impessoalidade: pelo favorecimento de dirigentes, pessoas próximas e empresas vinculadas a agentes públicos, em detrimento do interesse público; Moralidade administrativa: pela gestão opaca, realização de autopagamentos, conflitos de interesses, omissão deliberada de receitas e renúncia informal de arrecadação; Publicidade: pela não disponibilização do convênio, do plano de trabalho e pela ausência de transparência na divulgação das receitas e despesas; Eficiência: pela inexistência de controle financeiro, contábil e operacional minimamente adequado, inviabilizando a rastreabilidade dos recursos. Ressalte-se que a violação reiterada aos princípios administrativos independe da comprovação de dano financeiro específico, sendo, por si só, suficiente para caracterizar ilicitude administrativa, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

9.2. AFRONTA À LEI Nº 4.320/1964 – EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA A Lei nº 4.320/1964, que disciplina a execução orçamentária e financeira da Administração Pública, estabelece que a despesa somente se considera regular quando precedida de empenho, liquidação e pagamento, sendo a liquidação condicionada à comprovação do direito adquirido pelo credor, nos termos dos arts. 62 e 63. No caso concreto, verifica-se que: Inexistem contratos administrativos ou instrumentos jurídicos válidos para diversas despesas; Há ausência de notas fiscais e documentos fiscais idôneos; Não há comprovação efetiva da execução dos serviços ou fornecimentos; Pagamentos foram realizados com base exclusiva em comprovantes de PIX, sem respaldo documental mínimo. Tais circunstâncias tornam as despesas materialmente irregulares e juridicamente inexistentes, ainda que os pagamentos tenham sido efetivamente realizados, caracterizando violação direta à legislação financeira e orçamentária.

9.3. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS APLICÁVEIS A CONVÊNIOS E REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS A gestão de convênios e instrumentos congêneres exige, como requisitos mínimos de validade e regularidade: formalização prévia do ajuste; plano de trabalho aprovado; execução conforme metas, cronograma e objeto pactuados; prestação de contas transparente, completa e auditável. No presente caso, a execução antecipada do evento, a ausência de publicidade do convênio, a omissão de receitas, bem como a impossibilidade de conciliação financeira entre receitas e despesas, configuram vício de origem e de execução do ajuste, conforme entendimento pacífico dos Tribunais de Contas. A eventual ratificação posterior de fatos já consumados não tem o condão de sanar a ilegalidade, sobretudo quando acompanhada de falhas estruturais na prestação de contas e ausência de controle financeiro adequado.

9.4. ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA).

9.4. ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 8.429/1992 Os fatos narrados permitem, em tese, o enquadramento das condutas nas

seguintes hipóteses da Lei nº 8.429/1992, a depender da apuração do elemento subjetivo (dolo) e da extensão do dano: a) Art. 9º – Enriquecimento ilícito, quando agentes públicos ou terceiros obtêm vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da função pública, notadamente por meio de autopagamentos, exploração econômica não contabilizada, omissão de patrocínios e outras receitas e uso gratuito ou indevido de bens públicos; b) Art. 10 – Dano ao erário, em razão de omissão de receitas, renúncia informal de arrecadação, uso de bens, serviços e servidores públicos sem contabilização e pagamentos realizados sem a devida liquidação legal da despesa; c) Art. 11 – Violação aos princípios da Administração Pública, diante da conduta reiterada que afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, independentemente da comprovação de prejuízo financeiro direto.

9.5. RESPONSABILIDADE DE AGENTES PÚBLICOS, DIRIGENTES E TERCEIROS BENEFICIADOS A responsabilização decorrente das irregularidades apuradas não se limita aos dirigentes formais, alcançando agentes públicos que atuaram como gestores ou dirigentes de fato, dirigentes da entidade responsável pela execução do evento, empresas e pessoas físicas beneficiadas direta ou indiretamente e terceiros que concorreram para a prática das irregularidades. A responsabilidade poderá ser solidária, conforme o grau de participação, o nexo causal e o benefício obtido.

9.6. REPERCUSSÕES NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL Os fatos apurados ensejam repercussões nas seguintes esferas: administrativa, com possibilidade de rejeição de contas, aplicação de sanções e inabilitação para o exercício de função pública ou recebimento de recursos; civil, com obrigação de ressarcimento ao erário, aplicação de multas e perda de benefícios; e penal, com apuração de eventuais crimes contra a Administração Pública, conforme o resultado das investigações.

9.7. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE Diante da gravidade, extensão e caráter estrutural das irregularidades, impõe-se a atuação coordenada do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos de controle interno, a fim de promover a apuração integral dos fatos, a quantificação do dano ao erário e a responsabilização dos envolvidos, assegurando a tutela do interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos.

10. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONSOLIDADOS E DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS IRREGULARIDADES As irregularidades apuradas na organização, execução, contratação, fiscalização e prestação de contas da EXPO IBAITI 2025 configuram violações graves, reiteradas e estruturais ao ordenamento jurídico, não se tratando de falhas formais, pontuais ou sanáveis, mas de quebra sistêmica das normas que regem a aplicação de recursos públicos e o exercício da função administrativa. O conjunto probatório e fático descrito ao longo deste dossiê permite o enquadramento jurídico consistente das condutas, legitimando a atuação dos órgãos de controle externo e interno, bem como a responsabilização administrativa, civil e política dos envolvidos, conforme o grau de participação, ingerência, omissão e benefício obtido. As condutas identificadas afrontam de forma direta e reiterada o art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública e a todos aqueles que gerem, administrem ou se beneficiem de recursos públicos a observância obrigatória dos princípios da legalidade, diante da realização de despesas sem respaldo jurídico válido, da utilização indevida de dispensa e inexigibilidade de licitação, da inexistência de instrumentos formais prévios e da execução antecipada de objetos contratuais; da impessoalidade, pelo favorecimento direcionado de dirigentes, pessoas vinculadas e empresas relacionadas a agentes públicos; da moralidade administrativa, evidenciada por gestão opaca, conflitos de interesses, auto pagamentos, renúncia informal de receitas e utilização indevida de estruturas públicas; da publicidade, pela ausência de transparência ativa, ocultação de documentos essenciais, omissão de receitas e impossibilidade de controle social efetivo; e da eficiência, em razão da inexistência de planejamento adequado, controle financeiro minimamente confiável e fiscalização independente da execução. Ressalte-se que a violação reiterada desses princípios, por si só, é suficiente para caracterizar ilicitude administrativa, independentemente da demonstração imediata de dano financeiro quantificável, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário. A execução de despesas custeadas com recursos públicos exige, como condição mínima de validade, formalização prévia, documentação fiscal idônea, comprovação da execução do objeto e possibilidade de fiscalização e liquidação regular da despesa. No caso concreto, verifica-se de forma reiterada pagamentos sem contratos ou instrumentos jurídicos válidos, ausência ou inadequação de notas fiscais, recibos e documentos fiscais idôneos, inexistência de comprovação material da execução dos serviços e fornecimentos, utilização de comprovantes bancários isolados como principal ou único lastro probatório e inviabilidade de liquidação regular das despesas, em afronta às normas de contabilidade pública. Tais vícios tornam as despesas materialmente irregulares e juridicamente insubsistentes, ainda que os pagamentos tenham sido efetivamente realizados, configurando

risco concreto de dano ao erário e burla ao sistema de controle da despesa pública. A gestão de ajustes, convênios e contratações públicas exige planejamento prévio, formalização adequada, execução conforme pactuado e prestação de contas auditável e rastreável. No presente caso, a execução antecipada do objeto, a formalização tardia por meio de dispensa e inexigibilidade, a criação deliberada de urgência artificial, bem como a omissão de receitas e informações essenciais configuram vício insanável de origem e de execução, não sendo possível a convalidação posterior de fatos já consumados, especialmente quando acompanhados de falhas estruturais e impossibilidade de verificação da regularidade da despesa. Os fatos descritos ao longo desta peça permitem, em tese, o enquadramento das condutas nas hipóteses legais de responsabilização por atos ilícitos administrativos, a depender da apuração do dolo, da extensão do dano e do grau de participação dos envolvidos, especialmente diante da presença de obtenção de vantagem indevida, direta ou indireta, danos ao erário, efetivos ou potenciais, e violação reiterada aos princípios da Administração Pública. A responsabilização alcança agentes públicos, dirigentes formais e de fato da entidade gestora, bem como terceiros beneficiados, ainda que não integrem formalmente a estrutura administrativa. A responsabilidade não se limita à titularidade formal de cargos ou funções, alcançando todos aqueles que concorreram para a prática dos atos, se omitiram dolosamente diante de irregularidades evidentes, exerceram controle de fato sobre a execução do evento ou auferiram benefícios diretos ou indiretos, podendo assumir caráter pessoal e solidário.

11. DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) Diante do conjunto fático e jurídico exaustivamente demonstrado, conclui-se que a EXPO IBAITI 2025 foi concebida, organizada, executada, contratada, fiscalizada e prestada contas em grave desconformidade com o ordenamento jurídico, apresentando irregularidades estruturais, omissões relevantes, conflitos de interesses, uso indevido de bens públicos e inviabilidade de controle financeiro efetivo. As falhas identificadas não são pontuais nem meramente formais, mas revelam padrão reiterado de condutas incompatíveis com a gestão responsável de recursos públicos, comprometendo a legalidade do ajuste desde sua origem até a fase final de prestação de contas. Considerando a relevância social e financeira do evento, o emprego de recursos públicos de elevado vulto, a participação direta e indireta de agentes públicos e os indícios robustos de desvio de finalidade, omissão de receitas, conflitos de interesses, favorecimento pessoal e burla ao dever constitucional de licitar, requer-se à Câmara Municipal de Vereadores a análise do presente dossiê com vistas à instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com o objetivo de apurar a regularidade da formalização e da execução dos ajustes, investigar a atuação de agentes públicos e dirigentes formais e de fato da entidade gestora, identificar responsabilidades políticas, administrativas e funcionais, convocar depoimentos dos envolvidos, requisitar documentos e informações não disponibilizados nos meios oficiais de transparência e assegurar ampla publicidade e controle social sobre os fatos apurados.

12. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DA NECESSIDADE DA CPI As condutas descritas violam frontalmente os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, as normas de direito financeiro estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 14.133/2021. Em tese, os fatos se amoldam aos atos de improbidade administrativa que geram enriquecimento ilícito (art. 9º), causam dano ao erário (art. 10) e atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), todos da Lei nº 8.429/1992. A gravidade e a complexidade dos fatos, envolvendo múltiplos agentes, sobreposição de interesses públicos e privados e um conjunto de irregularidades financeiras e administrativas, exigem apuração aprofundada, a ser realizada por Comissão Parlamentar de Inquérito, com seus poderes próprios de investigação.

DO PEDIDO Diante do exposto, e considerando que os fatos narrados representam grave ameaça ao interesse público e ao patrimônio municipal, requer-se o recebimento e regular processamento deste requerimento, a criação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, para apurar o fato determinado descrito nesta petição, com prazo de duração a ser fixado por esta Casa Legislativa, com a finalidade de apurar a regularidade da formalização e execução dos ajustes, investigar a atuação de agentes públicos e dirigentes da entidade gestora, identificar responsabilidades políticas e administrativas, convocar depoimentos, requisitar documentos não disponibilizados no Portal da Transparência e assegurar ampla publicidade aos fatos apurados, bem como a comunicação aos líderes de bancada para indicação dos membros que irão compor a referida Comissão. Ibaity – PR, 09 de fevereiro de 2026. Carlos Eduardo Pereira VEREADOR César Augusto de Mello VEREADOR Tadeu de Jesus Salomão VEREADOR. **Considerando que as lideranças partidárias com assento na Câmara Municipal de Ibaity estão de comum acordo, bem como, observando a proporcionalidade partidária, AS MESMAS já indicaram os membros que constituirão a**

comissão parlamentar de inquérito. Sendo assim, determino a leitura da resolução administrativa. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026 Cria Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso X do art. 31 do Regimento Interno, CONSIDERANDO o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as disposições contidas na Lei Federal nº 1.579/52, no art. 25, § 3º, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições regimentais; e CONSIDERANDO o teor do Requerimento recebido pela Câmara Municipal de Ibaiti, sob o Protocolo nº 807, de 09.02.2026, subscrito por terça parte dos membros desta Casa Legislativa, que requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os seguintes fatos: 1) a legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, no valor de R\$ 750.000,00, para a montagem da estrutura do evento, com fundamento em suposta situação emergencial (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021); 2) a parceria informal e sem amparo legal entre o Município de Ibaiti e a Associação Cultural, Comercial, Industrial e Agrícola de Ibaiti (ACCIA), que atuou na gestão e exploração econômica do evento sem a celebração de convênio, termo de fomento ou outro instrumento previsto na Lei nº 13.019/2014; 3) o evidente conflito de interesses envolvendo agentes públicos municipais que, simultaneamente, ocupavam cargos de direção na associação ou na comissão organizadora do evento, em violação aos princípios da moralidade e impessoalidade; 4) as graves inconsistências, irregularidades e possíveis fraudes na prestação de contas apresentada pela ACCIA, incluindo pagamentos sem nota fiscal, superfaturamento, duplicidade de despesas e transações com empresas de dirigentes da própria associação. **RESOLVE: Art. 1º** Fica criada Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, composta de 3 (três) membros, para apuração dos fatos determinados descritos no Requerimento recebido pela Câmara Municipal de Ibaiti, sob o Protocolo nº 807, de 09.02.2026, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução Administrativa, prorrogável mediante aprovação do Plenário, nos termos do art. 44, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. **Art. 2º** A Comissão Parlamentar de Inquérito será integrada pelos vereadores César Augusto de Mello (NOVO), Carlos Eduardo Pereira (SOLIDARIEDADE) e Tânia Pereira da Silva Constantino (UNIÃO BRASIL). Parágrafo único. Após sua instalação, a Comissão deverá designar seu Presidente, Relator e Membro. **Art. 3º** No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar diligências, convocar autoridades, tomar depoimentos, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença, entre outros poderes previstos pela ordem jurídica. **Art. 4º** Será disponibilizada à Comissão Parlamentar de Inquérito a infraestrutura funcional e física da Câmara Municipal de Ibaiti, notadamente os setores contábil, jurídico e secretaria. Parágrafo único. Mediante requerimento justificado da Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito poderão ser destinados recursos financeiros para cobertura de suas despesas. **Art. 5º** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se e Registre-se. **PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (23.02.2026). **ANDRÉ ZANINETI DE MATOS PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI. SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS ANTEPROJETOS: PROJETO DE LEI Nº 003, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.** Oriundo do Poder Legislativo. Autoria dos Vereadores: André Zaninetti de Matos, Cesar Augusto de Mello, José Roberto Altvater, Márcia Andréia Pereira Lemes, Marli do Carmo Silva Vigilato, Tadeu de Jesus Salomão, Tânia Pereira da Silva Constantino e Vera Lúcia Siqueira dos Santos. Dispõe sobre o Cão comunitário e estabelece normas para seu atendimento no Município de Ibaiti, Estado do Paraná. **Aprovado por unanimidade. ANTEPROJETO DE LEI Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 2026, de súmula:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas privadas, empresas de Telecomunicação, Águas ou qualquer outra entidade que utiliza a rede subterrânea da malha viária para implantação, manutenção, reparo ou qualquer outra atividade, que realizem o fechamento do pavimento (tapa buraco) para cada danificação feita por ela própria no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná. **Aprovado por unanimidade. ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO: Requerimento 01 de 09/02/2026 de autoria dos vereadores: Carlos Eduardo Pereira, Tadeu de Jesus Salomão e César Augusto de Mello:** Os Vereadores que este subscrevem, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica Municipal, requerem que seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que determine o encaminhamento dos dois volumes das prestações de contas da EXPO COLINAS, (ACCIA e Prefeitura Municipal) à Controladoria-Geral do Município, para fins de análise. Requerem, ainda, que após a devida apreciação, seja elaborado relatório conclusivo pela Controladoria-Geral e encaminhado à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, para

conhecimento e providências que se fizerem necessárias. **Aprovado por MAIORIA, tendo 03 (três) votos contrários dos Vereadores, a saber: José Roberto Altvater, Marli do Carmo da Silva Vigilato e Tânia Pereira da Silva Constantino. ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS INDICAÇÕES: INDICAÇÃO Nº 48 de 05/02/2026 de autoria do Vereador José Roberto Altvater.** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para patrolamento e cascalhamento estrada da Vila Guay sentido Shigueto e estrada mestre leiteria do Edinho. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 49 de 05/02/2026 de autoria do Vereador José Roberto Altvater.** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para patrolamento e cascalhamento da estrada mestre da Vila Guay, sentido bairro dos Carneiros. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 50 de 05/02/2026 de autoria do Vereador José Roberto Altvater.** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação; a tomada de providências legais para patrolamento e cascalhamento da estrada mestre Sanepar e estrada do Matão. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 52 de 05/02/2026 de autoria do Vereador José Roberto Altvater.** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para de serviço de tapa-buraco na Rua José de Moura Bueno, especificamente em frente à Tabacaria do Ditinho. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 53 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a instalação de um parque infantil na Praça do Bairro Vassoural. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 54 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a instalação de um parque infantil no Bairro Paulistinha. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 55 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a instalação de uma academia ao ar livre no Bairro Paulistinha. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 56 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a reforma do Posto de Saúde do Bairro Paulistinha. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 57 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a contratação de uma Técnica de Enfermagem para o Posto de Saúde do Bairro Vassoural. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 58 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao órgão competente como indicação, a tomada de providências legais para a disponibilização de dois ônibus para transporte de pacientes ao Município de Jacarezinho, sendo um com saída de Ibaiti no período da manhã e retorno ao meio-dia, e outro com saída às 11h e retorno no período da tarde. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 59 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao órgão competente como indicação, a tomada de providências legais para a instalação de um Banco de Sangue na Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 60 de 05/02/2026, de Autoria: Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do

Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente INDICAÇÃO, visando à tomada de providências legais e administrativas para o calçamento com pavimentação da Rua Antônio Cenra, no Bairro Vassoural. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 61 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para o calçamento com pavimentação da Rua Pedro Leonardo dos Santos. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 62 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a reforma de duas pontes no Bairro Santa Maria, localizado na região do Vassoural. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 63 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Márcia Andrea Pereira Lemes.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a manutenção da ponte localizada na descida da Mina Velha, bem como a colocação de proteção (guarda-corpo) em ambos os lados da referida ponte. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 64 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Marli do Carmo da Silva Vigilato.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a substituição das lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED na iluminação pública do Distrito do Campinhos. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 65 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Marli do Carmo da Silva Vigilato.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para o patrolamento da estrada do Areião. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 66 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Marli do Carmo da Silva Vigilato.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a instalação de duas caixas coletoras para depósito de lixo na Fazenda Planalto. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 67 de 05/02/2026, de autoria da Vereadora Marli do Carmo da Silva Vigilato.** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para a disponibilização de um ônibus destinado ao transporte de trabalhadores, com saída no período da manhã e retorno no período da tarde. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 68 de 05/02/2026, autoria do Vereador André Zanineti de Matos.** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente Indicação, para que sejam tomadas as providências legais e administrativas visando à execução de pavimentação asfáltica na Rua Maria Pereira Belão, nº 260, neste Município. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO Nº 69 de 05/02/2026, autoria do Vereador André Zanineti de Matos.** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente Indicação, para que sejam tomadas as providências legais e administrativas visando à recuperação e manutenção do asfalto da Rua Ana Nery. **Aprovada por unanimidade.** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e convocou os Senhores Vereadores para a próxima sessão em data de 23 de fevereiro de 2026, a hora e local regimentais. Em seguida, declarou encerrada a presente Sessão Ordinária, sendo eu, **Rafaela Dutra Neves da Silva Cegatte**, lavrei a presente ata que, após lida, foi discutida, votada e aprovada por unanimidade.

Certidão

Ata da 46ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 24 de fevereiro de 2026, foi aprovada por unanimidade, na 47ª Sessão Ordinária realizada em data de 02 de março de 2026, a hora e local regimental.

AUSENTE

André Zaninetti de Matos
Presidente

Cesar Augusto de Melo
1º Secretário

Jose Roberto Altvater
1º Vice - Presidente

Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente

Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário

Marli do Carmo Silva Vigilato
Vereadora

Vera Lucia Siqueira dos Santos
Vereadora

Tadeu de Jesus Salomão
Vereador

Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 003
2ª votação.

Houve emendas () Sim (X) Não

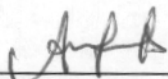
	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	André Zanineti de Matos			
2	Carlos Eduardo Pereira	X		
3	César Augusto de Mello	X		
4	José Roberto Altvater	X		
5	Márcia Andreia Pereira Lemes	X		
6	Marli do Carmo Silva Vigilato	X		
7	Tadeu de Jesus Salomão	X		
8	Tânia Pereira da Silva Constantino	X		
9	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		

Aprovação depende de: (X) Maioria Simples () Maioria absoluta () 2/3

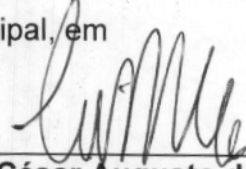
Voto do Presidente: () Sim (X) Não

Projeto aprovado em 2ª votação: (X) Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em



André Zanineti de Matos
Presidente



César Augusto de Mello
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ – ESTADO DO PARANÁ

Secretária Administrativa:

Certifico que o **ANTEPROJETO DE LEI nº. 003/2026** oriundo do **Poder**
LEGISLATIVO, foi aprovado em data de _____ em primeira votação e
segunda votação em data de _____.

Secretaria Administrativa, aos 06 de março de 2026

Rafael D. [assinatura] da Silva
Sec. Adm. da Câmara Mun. de Ibaí
Portaria 002/2026

1. Ciente;
2. Arque-se provisoriamente, aguardando a sanção.